

NOVAS INSTALAÇÕES DA CARMONA – SOCIEDADE DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SA

PROJETO DE EXECUÇÃO

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

JUNHO DE 2013

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2. O PROJETO	1
3. CONSULTA PÚBLICA	1
4. SÍNTESE	3

ANEXOS

ANEXO I – LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO

ANEXO II – LISTA DE ENTIDADES CONVIDADAS A PARTICIPAR NA CONSULTA PÚBLICA

ANEXO III – PARECERES RECEBIDOS

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento do preceituado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, procedeu-se à Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do projeto **Novas instalações da Carmona – Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, SA**

O proponente deste projeto é **Carmona – Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, SA** e a entidade licenciadora, a APA, Agência Portuguesa do Ambiente.

2. O PROJETO

BREVE CARACTERIZAÇÃO / OBJETIVOS

O projeto tem como objetivo concentrar as atividades da empresa num único local (parque industrial da Sapec Bay na Mitrena) e proceder à desativação das unidades atuais: a unidade de Brejos de Azeitão, pela pressão urbanística verificada na área o que transformou um espaço outrora industrial em espaço misto, com as inerentes incompatibilidades daí decorrentes; a unidade do Barreiro, pela projetada requalificação da zona industrial do Barreiro para outras atividades.

LOCALIZAÇÃO

O projeto localiza-se na zona industrial da SAPEC BAY na Mitrena, freguesia do Sado, concelho de Setúbal.

3. CONSULTA PÚBLICA

PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA

Dado que o projeto se integra no anexo I do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a consulta pública, nos termos do seu artigo 14.º, n.º 2, decorreu durante 45 dias úteis, de 8 de Abril a 12 de Junho de 2013.

PUBLICITAÇÃO

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA), incluindo o Resumo Não Técnico (RNT), foi disponibilizado na Agência Portuguesa do Ambiente, na Comissão Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Câmara Municipal de Setúbal.

O RNT esteve, também, disponível, para consulta, na Junta de Freguesia do Sado no concelho de Setúbal.

A divulgação desta Consulta foi feita por meio de:

- Afixação de anúncios na Câmara Municipal e Junta de Freguesia referidas.
- Envio de nota de imprensa e RNT para os órgãos de comunicação social constantes no Anexo I.
- Envio de ofício circular e RNT às entidades constantes no Anexo I.
- Disponibilização do RNT e de informação genérica acerca do processo de Consulta Pública no *site* da Agência Portuguesa do Ambiente, em www.apambiente.pt.

PROVENIÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DOS PARECERES RECEBIDOS

Durante o período de consulta pública foram recebidos 5 pareceres com a seguinte proveniência:

Entidades da Administração Central

DGADR – Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Organizações Não-governamentais de Ambiente

QUERCUS - Associação Nacional de Conservação da Natureza

Empresas

- ECODEAL - Gestão Integral de Resíduos Industriais, SA
- SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA

Cidadãos

- Célia Alexandra Mendes Duarte
- Ruben Alfredo Cruz Fortes
- Rui Fernando Aires Pratas

4. SÍNTESE

Excetuando os contributos da ECODEAL e a SISAV, titulares de alvará de licença dos CIRVER, que manifestam uma posição desfavorável ao projeto por o mesmo colidir com a atividade por eles desenvolvida, a análise dos restantes pareceres, cujos aspetos mais relevantes se sintetizam em seguida, não evidencia qualquer objeção ao projeto.

A **DGADR** informa nada ter a opor quanto à implantação do projeto, por o mesmo não colidir com outros da sua competência.

A **QUERCUS** considera positivo o processo de deslocalização da unidade de tratamento de resíduos da empresa Carmona para um parque industrial, local mais adequado para aquele tipo de atividade. Refere que estando a atual unidade localizada muito perto de habitações, a empresa tem grandes dificuldades em evitar a disseminação de odores provenientes da sua atividade e o consequente impacto nas populações vizinhas.

Relativamente à compatibilização das unidades de tratamento propostas pela Carmona com o Regime Jurídico dos CIRVER, a Quercus tentou um exercício onde concluiu que apenas as Unidades U200 – tratamento por Geotubo; U6000 –

tratamento de águas por evaporação e U9000 – preparação e adequação de resíduos para incineração e CIRVER poderão colidir e consequentemente afetar a atividade dos CIRVER, pelo que os respetivos licenciamentos deverão ser ajustados de modo a não prejudicar a atividade daquelas empresas.

A **ECODEAL** e a **SISAV**, titulares de alvará de licença dos CIRVER – Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos opõem-se à implantação do projeto ora em avaliação considerando que o mesmo colide com a atividade de tratamento/eliminação de resíduos por si desenvolvida, que se encontra devidamente licenciada, e para a qual assumiram compromissos com o Estado Português.

Solicitam a emissão de uma DIA desfavorável uma vez que entendem que o licenciamento deste projeto contraria o disposto nos DL 3/2004, de 3 de Janeiro e DL 178/2006, de 5 de Setembro.

Célia Alexandra Mendes Duarte, Ruben Alfredo Cruz Fortes e Rui Fernando Aires Pratas reconhecem o mérito da iniciativa e congratulam-se com as soluções ambientais apresentadas no projeto. Veem a implantação do projeto no parque industrial Sapec Bay, como um impacto positivo no contexto socioeconómico da cidade de Setúbal visto ser expetável a criação de postos de trabalho e também um possível pólo de atração para a implementação de outras empresas. Acreditam, também, que o pequeno comércio situado na envolvente do parque industrial poderá ser beneficiado, visto atrair mais pessoas. Acreditam, igualmente, que as reclamações da população residente na área envolvente às instalações de Brejos de Azeitão e do Barreiro, decorrentes do mau cheiro e do barulho, irão desaparecer com o fim de produção.

No entanto manifestam alguma preocupação relativamente a um conjunto de aspetos que consideram não estar devidamente equacionados e estudados no EIA e para os quais solicitam especial atenção, designadamente: as medidas que serão adotadas na fase de desativação, quer nas instalações de Brejos de Azeitão quer no Barreiro, e para as quais entendem ser necessário o desenvolvimento de estudos que

refiram, exatamente, que medidas e planos de descontaminação podem ser implementados; o aumento do tráfego de veículos pesados e ligeiros afeto às operações de funcionamento e exploração da empresa Carmona, para o qual propõem, igualmente, a realização de estudos que permitam melhor perceber o impacto do acréscimo de veículos numa via já muito congestionada, a EN 10-4; o aumento de emissão de gases com efeito de estufa, possíveis congestionamentos e consequentemente potencial aumento no número de acidentes, nomeadamente com mercadorias perigosas e que medidas e planos de contingência são passíveis de adotar em caso de acidentes graves.

Aconselham, por último, a monitorização de odores de modo a garantir a qualidade do ar para as empresas em redor e o meio envolvente.

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Novas Instalações da Carmona –

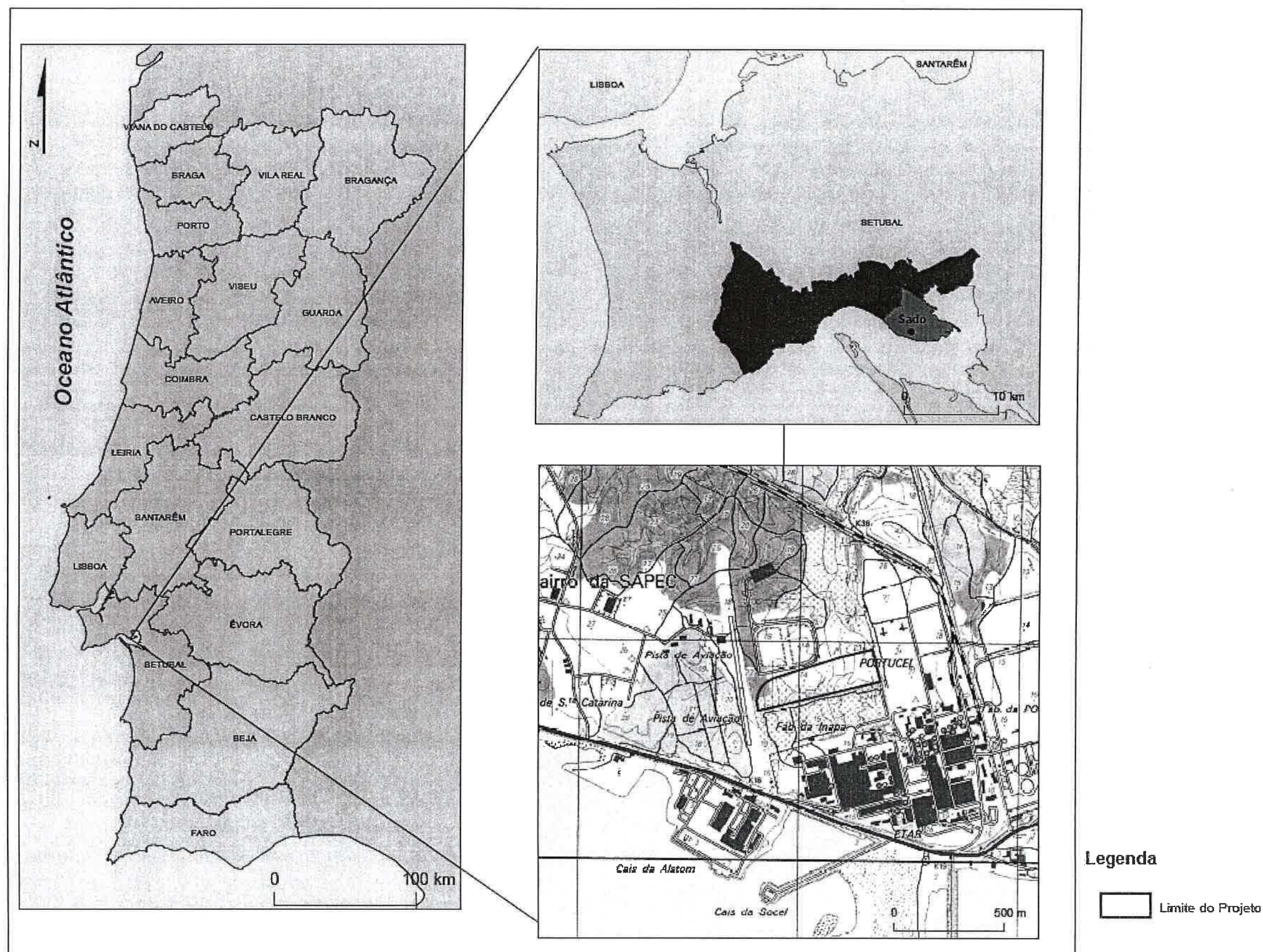
Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, SA



Maria Clara Sintrão

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DO PROJETO



ANEXO II

LISTA DE ENTIDADES CONVIDADAS A PARTICIPAR NA CONSULTA PÚBLICA

LISTA DE IMPRENSA

NOME	MORADA	LOCALIDADE
Redacção RDP Antena 1	Av. ^a Marechal Gomes da Costa, 37	1800-255 LISBOA
Redacção da T.S.F. Rádio Jornal	A/c Sr. José Milheiro Rua 3 da Matinha – Edifício Altejo – Piso 3 – Sala 301	1900 LISBOA
Redacção da Rádio Renascença	Rua Ivens, 14	1200-227 LISBOA
Redacção do Jornal Semanário Sol	Rua de São Nicolau, 120 – 5.º	1100-550 LISBOA
Redacção do Jornal “O Expresso”	Edifício S. Francisco de Sales Rua Calvet de Magalhães, 242	2770-022 Paço de Arcos
Redacção do “Diário de Notícias”	Av. ^a da Liberdade, 266	1200 LISBOA
Redacção do “Jornal Público”	Rua Viriato, 13	1069-315 LISBOA
Redacção da Agência Lusa	Rua Dr. João Couto, 19 Lote C - Apartado 4292	1507 LISBOA CODEX
Redacção da RTP	Av. ^a Marechal Gomes da Costa, 37	1849-030 LISBOA
Redacção da SIC	Estrada da Outurela	2794-052 LINDA-A-VELHA
Redacção da TVI	Rua Mário Castelhana, 40	2749-502 BARCARENA
Correio da Manhã	Arruamento D à Rua José Maria Nicolau, N° 3	1549-023 Lisboa

LISTA DE ENTIDADES

NOME	MORADA	LOCALIDADE
Liga para a Protecção da Natureza - LPN	Estrada do Calhariz de Benfica, 187	1500 124 LISBOA
Grupo de Estudos do Ordenamento do Território e Ambiente - GEOTA	Travessa Moinho de Vento, 17-c/v Dtª	1200-727 LISBOA
Secretariado Nacional da Associação Nacional de Conservação da Natureza - QUERCUS	Centro Associativo do Calhau Bairro do Calhau Parque Florestal de Monsanto	1500-045 Lisboa
Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente - CPADA	Rua Bernardo Lima, 35, 2.º B	1150-075 LISBOA
Sociedade Portuguesa de Ecologia - SPECO	Faculdade de Ciências da Univ. de Lisboa Edifício C4 – 4.º Piso – Campo Grande	1749-016 LISBOA
Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves - SPEA	Avenida João Crisóstomo, n.º 18 - 4.º Dto.	1000-179 Lisboa
Associação Nacional de Municípios Portugueses - ANMP	Av.ª Elias Garcia, 7 – 1.º	1000-146 LISBOA
ANPC – Autoridade Nacional de Protecção Civil	Av do Forte em Carnaxide	2794 - 112 Carnaxide
DGADR – Direção geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Av. Afonso Costa, 3	1949-002 LISBOA
Turismo de Portugal, IP	Rua Ivone Silva, Lote 6	1050-124 Lisboa
SEPNA	Largo do Carmo	1200 – 092 Lisboa
LASA - Liga dos Amigos de Setúbal e Azeitão	Apartado 292	2901-901 Setubal, L

ANEXO III

PARECERES RECEBIDOS



Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

APA 2013-04-23 11:16 E-006061/2013

2249 ABR 18 '13

Agência Portuguesa do Ambiente

Rua da Murgueira, 9/9ª - Zambujal - Ap. 7585

2611-865 Amadora

Sua Referência
N.º Of Circular 05/2013/DCOM
Proc.º

Sua Data
04-04-2013

Nossa Referência
N.º 384/DSTAR/DOER
Proc.º

Data
17-04-2013

ASSUNTO: Consulta Pública "Novas Instalações da Carmona" AIA 2585

Em resposta ao solicitado por V. Exª através do ofício, datado de 04-04-2013, sobre o assunto supramencionado, tem a referir-se o seguinte:

O presente estudo incide sobre o projecto de deslocalização para um único e novo local das duas actividades principais desenvolvidas pela Carmona, actualmente no Barreiro e em Brejos de Azeitão.

O novo local onde se pretende instalar a Carmona situa-se na zona industrial da SAPEC BAY, na Mitrena, Setúbal.

- A actividade daquela empresa consiste no tratamento prévio de óleos usados e derivados de hidrocarbonetos e tratamento de águas oleosas, emulsões e fluidos de corte.
- Relativamente ao descritor solos, confirma-se que no local proposto estes possuem capacidade de uso de baixa e muito baixa, riscos de erosão elevados a muito elevados e não são susceptíveis de uso agrícola. É de referir, que no EIA é proposta uma série de medidas com vista a minimizar possíveis impactes negativos sobre os solos resultantes de um acidente, bem como um plano de monitorização dos solos envolventes à instalação.
- No que se refere aos Instrumentos de Ordenamento do Território, designadamente ao PROT-AML, confirma-se que as orientações do mesmo para a área de projecto (unidade territorial Setúbal-Palmela), apontam no sentido de uma utilização eminentemente industrial, designadamente promover o desenvolvimento industrial da península da Mitrena, em ligação com o porto de Setúbal. Quanto ao PDM o projecto cumpre integralmente com os critérios e limites construtivos neste estabelecidos. No quadro do PDM de Setúbal, pode verificar-se que o espaço em apreço é classificado integralmente na categoria de Espaços Industriais – Propostos. Assinala-se que não se observam na área em estudo limitações derivadas

Setúbal
11/11



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Mod DGADR 05.01 Rev. 02

Direção-Geral de Agricultura e
Desenvolvimento Rural
Av. Afonso Costa 3

1949-002 Lisboa, PORTUGAL

Tel + 351 218 442 200 - Fax + 351 218 442 202

NIF 600082440

geral@dgadr.pt

<http://www.dgadr.pt>



Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

de condicionantes, servidões e restrições de utilidade pública presentes na Carta de Condicionantes, REN (Reserva Ecológica Nacional) ou RAN (Reserva Agrícola Nacional).

- O projecto não apresenta implicações com estudos, projectos ou acções da área de competência directa desta Direcção-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral

Pedro Teixeira

MP



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direção-Geral de Agricultura e
Desenvolvimento Rural

Av. Afonso Costa 3
1949-002 Lisboa, PORTUGAL
Tel + 351 218 442 200 - Fax + 351 218 442 202
NIF 600082440
geral@dgadr.pt
<http://www.dgadr.pt>

Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza
12 de Junho de 2013

Parecer sobre Estudo de Impacte Ambiental das “Novas Instalações da CARMONA, Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, S.A.”

1 – Importância ambiental da deslocalização da unidade da Carmona em Azeitão

A unidade de tratamento de resíduos da empresa Carmona em Azeitão encontra-se localizada muito perto de habitações, pelo que a empresa tem grandes dificuldades em evitar a disseminação de odores provenientes da sua atividade e o consequente impacto nas populações vizinhas.

Nesse sentido, a Quercus considera positivo o processo de deslocalização daquela unidade para um parque industrial, local mais adequado para este tipo de atividade.

2 – Compatibilização do projeto com o Regime Jurídico dos CIRVER

Existem neste projeto aspetos controversos em relação à compatibilidade de algumas das unidades de tratamento previstas na unidade com o Regime Jurídico dos CIRVER.

Este aspeto é muito relevante, uma vez que os pressupostos que estiveram na base do concurso dos CIRVER não estão em muitos casos a ser cumpridos, sendo de realçar os seguintes:

- A quantidade de RIP enviada para os CIRVER tem sido sistematicamente inferior à quantidade prevista no concurso, o que traz dificuldades a estas empresas. A situação só não é pior, porque tem existido um fluxo de resíduos provenientes da resolução de passivos ambientais, mas essa situação é por natureza transitória e não garante a sustentabilidade destas unidades.

- Portugal ainda não dispõe de uma legislação sobre solos contaminados que garanta o despiste atempado das situações de contaminação e a responsabilização dos agentes responsáveis pela mesma. Desta forma as unidades de descontaminação de solos que os CIRVER tiveram de instalar

têm tido muito pouca utilização. De referir que a Quercus tem alertado sistematicamente o Governo para a necessidade de legislar nesta área, tendo o anterior Secretário de Estado do Ambiente, Dr. Pedro Afonso de Paulo, prometido em 2012 que essa legislação estaria concluída em 2013.

- Posteriormente à instalação dos CIRVER, têm sido licenciadas diversas unidades de armazenamento e transferência de RIP, existindo dúvidas sobre a legalidade de muitas das operações realizadas nessas empresas, nomeadamente não existindo um estudo detalhado por parte da APA sobre os balanços mássicos dessas unidades, podendo estar a ocorrer situações de desclassificação de RIP que acabam por ser encaminhados como RIB.

- O DL 73/2011 veio trazer ainda mais dificuldades aos CIRVER, nomeadamente com a autorização para a preparação de RIP para co-incineração em outras unidades que não os CIRVER, o licenciamento de unidades de tratamento de RIP com soluções de tratamento de “tipo” diferente das dos CIRVER e a introdução de novos códigos LER em unidades do “tipo” das dos CIRVER sem aumento da capacidade instalada.

Este último ponto em nossa opinião é decisivo para a avaliação da compatibilidade do projeto em apreço com o Regime Jurídico dos CIRVER, pelo que o parecer da Quercus irá tentar fazer uma avaliação dessa situação, embora reconhecendo que é um trabalho difícil e que para uma análise mais detalhada requereria um apoio jurídico, recurso que a Associação não pôde utilizar na elaboração do presente parecer.

3 – Compatibilidade das unidades de tratamento propostas pela Carmona com o Regime Jurídico dos CIRVER

3.1 – Unidade U100 – Unidade de Armazenagem de RIP e RIB

Consideramos que esta unidade não origina interferência negativa com a atividade dos CIRVER

3.2 – Unidade U1000 – Unidade de Tratamento de Óleos Usados

A nova unidade tem uma capacidade de processamento de 6000 t/ano de óleos usados e corresponde a uma deslocalização de uma unidade existente em Azeitão e que tem uma capacidade de processamento de

21024 t/ano, embora labore normalmente com quantitativos da ordem das 5000 t/ano. Existe assim uma redução da capacidade de tratamento deste fluxo de resíduos, pelo que se considera não existir aqui um conflito com a atividade dos CIRVER.

3.3 – Unidade U2000 - Tratamento de fuel/slops

A unidade de tratamento de fuel/slops a instalar vai ter um aumento de capacidade de 21 024 t/ano para 29 800 t/ano face à unidade existente em Azeitão, pelo que poderá estar a infringir o Regime Jurídico dos CIRVER.

No entanto, em relação a este assunto, a Carmona argumenta que o aumento da capacidade desta unidade é compensado pela redução da capacidade da unidade de tratamento de óleos usados.

Por outro lado, o tratamento de fuel/slops é uma atividade em que a Carmona se especializou ainda antes de ser lançado o concurso dos CIRVER.

Finalmente, pela informação que possuímos, consideramos que o tipo de resíduo em causa e as respetivas quantidades não irão afetar a atividade dos CIRVER.

3.4 – Unidade U3000 - Tratamento de Hidrocarbonetos e Solventes

Na nova unidade a instalar, vai haver uma redução dos quantitativos a tratar de 6 307 t/ano para 4 800 t/ano, pelo que não irá afetar a atividade dos CIRVER.

3.5 – Unidade U200 - Tratamento por Geotubo

A Carmona possui em Azeitão uma unidade de desidratação de lamas integrada na Unidade de tratamento de águas oleosas e águas de lavagem.

O sistema consiste em decantação, centrifugação e encaminhamento para caixa (onde é feita a mistura com cinzas) de onde sai para os CIRVER.

A unidade a instalar nas novas instalações será um geotubo que terá também as funções de desidratar lamas e terá capacidade para 20 100 t/ano. Consideramos assim que se trata de uma unidade do mesmo tipo das unidades de desidratação de lamas existentes nos CIRVER, pelo que

não deverá ser permitida uma capacidade instalada superior à atualmente existente na unidade da Carmona em Azeitão.

A capacidade prevista para a unidade de geotubo aparenta ultrapassar a capacidade existente na unidade de desidratação de lamas em Azeitão, pelo que consideramos que só deverá ser autorizada uma capacidade igual à existente, sob pena de se estar a infringir o Regime Jurídico dos CIRVER e a prejudicar a atividade destas empresas.

3.6 – Unidade U4000 - Tratamento físico-químico

A Carmona possui em Azeitão uma unidade de tratamento de águas oleosas e águas de lavagem com uma capacidade para 65 700 t/ano (m3/ano).

Essa capacidade refere-se ao tratamento total de águas.

A capacidade para receção de resíduos do exterior é de 12 822 t/ano de águas com hidrocarbonetos.

A unidade de tratamento físico-químico proposta para as novas instalações vai ter uma capacidade de receção de resíduos do exterior equivalente à de Azeitão (12 822 t/ano), pelo que se considera não haver interferência com o Regime Jurídico dos CIRVER.

3.7 – Unidade U6000 - Tratamento de águas por evaporação

A Carmona não possui este tipo de unidade em Azeitão.

A unidade proposta para as novas instalações vai receber essencialmente lixiviados RIB e RIP e terá uma capacidade para 10578 t/ano.

Segundo a Carmona trata-se de uma nova tecnologia desenvolvida pela empresa, no entanto consideramos que é do mesmo tipo (desempenha a mesma função) da unidade de tratamento de resíduos orgânicos na Ecodeal e do evapo-oxidador no SISAV.

Consideramos assim que esta unidade é nova e do mesmo tipo das existentes nos CIRVER. Assim sendo, face ao estabelecido no Regime Jurídico dos CIRVER, consideramos que não poderá ser licenciada para o tratamento de resíduos perigosos.

Em conclusão, consideramos que esta unidade só poderá ser licenciada para o tratamento de resíduos industriais não perigosos que possam ser tratados através do processo de evaporação.

3.8 – Unidade U7000 – Tratamento de emulsões e fluidos de corte

A Carmona possui em Azeitão uma unidade com capacidade de tratamento de fluidos de corte com uma capacidade de 5276 t/ano, sendo que a nova unidade a instalar terá capacidade para 4 010 t/ano pelo que não interfere com a atividade dos CIRVER.

8 – Unidade U9000 - Preparação e adequação de resíduos para co-incineração e CIRVER

Esta unidade vai preparar CDR a partir de RIP e RIB sólidos. Também preparará RIP líquidos para co-incineração. Terá uma capacidade para 25 900 t/ano, sendo que aproximadamente 8000 t/ano são RIB externos, 7000 t/ano são RIP externos e 10000 t/ano são RIP internos.

O projeto prevê que desta unidade saiam 10000 t/ano de RIP para co-incineração e 6000 t/ano de RIP para os CIRVER.

Se bem que de acordo com o Artigo 22º, nº2, do DL 73/2011, é possível a preparação de RIP para co-incineração em outras unidades que não os CIRVER, o facto é que o quantitativo de RIP a enviar para co-incineração no novo projeto da Carmona é muito superior ao atual valor e muito superior ao quantitativo enviado pelos CIRVER.

Considera-se assim que deveria ser substancialmente reduzido o quantitativo de RIP a enviar para co-incineração pela Carmona (pelo menos para metade) de forma a haver um claro prejuízo dos CIRVER.

Senhor Presidente da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

A **ECODEAL - Gestão Integral de Resíduos Industriais, S.A.** (doravante **"ECODEAL"**), com sede no Eco Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671, Carregueira-Chamusca, vem, em sede de consulta pública no âmbito do procedimento de AIA n.º 2585, em que é proponente a **CARMONA - Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, S.A.** (doravante **"CARMONA"**), expor o seguinte:

1. - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A ECODEAL, titular do alvará de licença de exploração n.º 16/2008/DGOR, de 12 de novembro de 2008, e da Licença Ambiental n.º 31/2006, de 28 de setembro de 2006, enquanto gestora de um Centro Integrado de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (doravante **"CIRVER"**), tem a sua atividade essencialmente enquadrada pelo regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos CIRVER, consagrado no Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na redação em vigor, (doravante **"Decreto-Lei n.º 3/2004"** ou **"Regime Jurídico dos CIRVER"**), e regulamentado pela Portaria n.º 172/2009, de 17 de fevereiro (doravante **"Regulamento dos CIRVER"**).

É precisamente à luz do Regime Jurídico dos CIRVER que é atribuído à ECODEAL um conjunto de direitos subjetivos e de interesses legalmente protegidos que lhe conferem legitimidade para a participação no presente processo de Consulta Pública.

Visa-se, com a presente exposição, apresentar um conjunto fundamentado de argumentos que, do ponto de vista jurídico e técnico, são, no entender da ECODEAL, suscetíveis de demonstrar **(i)** a não conformidade de algumas das Operações de Gestão de Resíduos (doravante **"OGR"**) que a CARMONA se propõe realizar com o preceituado no regime legal



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



Ecodeal

aplicável, designadamente com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação em vigor – diploma que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos –, **(ii)** a desconformidade legal do ato que eventualmente decida favoravelmente sobre o procedimento de AIA e do ato que, na sequência dessa declaração, aprove o licenciamento das novas instalações da CARMONA, com o Regime Jurídico dos CIRVER e, caso assim não se entenda e se propugne por uma interpretação do Regime Jurídico dos CIRVER de acordo com a qual, por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, o licenciamento de tais instalações escapa à sua disciplina, **(iii)** a desconformidade do eventual licenciamento das novas instalações da CARMONA por se basear numa alteração ao Regime Jurídico dos CIRVER suscetível de comportar uma interpretação que infringe o princípio da proteção da confiança inerente à cláusula do “Estado de direito democrático” previsto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e, por esta via, suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa (cfr. artigo 15.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro), ou, na mais bondosa das hipóteses, por força da imposição de sacrifícios pelo Estado, a formulação de um pedido nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Por razões de mera conveniência e de estrutura da presente exposição, num primeiro momento cuidaremos de uma análise perfunctória do Regime Jurídico dos CIRVER – fonte dos direitos e interesses legalmente tutelados da ECODEAL – para, num momento subsequente, procedermos à análise em concreto das questões suscitadas pelo projeto que a CARMONA pretende licenciar e, em particular, por algumas das unidades que o integram e, nessa sede, apurar as desconformidades de algumas das OGR com o regime resultante das alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



7

2. – O REGIME LEGAL DOS CIRVER

Na análise do Regime Jurídico dos CIRVER importa fundamentalmente distinguir duas fases: *(i)* a fase inicial, correspondente ao período de vigência da redação original do Decreto-Lei n.º 3/2004, entre janeiro de 2004 e junho de 2011, período que coincidiu com a fase do concurso público para atribuição das licenças para instalação dos CIRVER e dos primeiros anos da sua exploração e *(ii)* a fase subsequente que resultou essencialmente das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, designadamente da alteração introduzida na redação do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004.

2.1 – O Regime Jurídico dos CIRVER - Fase Inicial de Vigência

Na génese da atribuição das licenças necessárias para o acesso à atividade de instalação e exploração dos CIRVER esteve a estratégia da União Europeia, estabelecida pela Resolução do Conselho de 24 de fevereiro de 1997, e a necessidade de concretizar os princípios fundamentais em matéria de gestão de resíduos, designadamente o princípio da autossuficiência, princípio central na concretização do *“objetivo primordial da política de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos garantir um alto nível de protecção da saúde e do ambiente.”* (cfr. alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).

Em concretização desta estratégia, por incumbência do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e na sequência de protocolo assinado em maio de 2002, foi desenvolvido um estudo por seis universidades portuguesas, liderado pelo Departamento de Ambiente da Universidade Nova de Lisboa, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística, tendo em vista a inventariação dos resíduos industriais produzidos em Portugal. Concluiu o referido estudo, conforme resulta aliás do preâmbulo do Regime Jurídico dos CIRVER, que a produção anual de resíduos industriais perigosos (doravante **“RIP”**) ascendia a 254.000 toneladas, reconhecendo-se, assim, a necessidade de dotar o País de CIRVER.



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



Em face dos quantitativos de produção de resíduos estimados pelo concedente, decidiu este, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, licenciar, no máximo, dois CIRVER.

O procedimento de licenciamento da instalação e exploração dos CIRVER assumiu a forma de concurso público com publicidade internacional (assegurando-se, assim, maior transparência e concorrência no procedimento de licenciamento), tramitado à luz das regras estabelecidas no próprio Decreto-Lei n.º 3/2004, compreendendo, essencialmente, uma fase de pré-qualificação – em que foi avaliada a capacidade económica, financeira e técnica dos candidatos – e uma fase de seleção dos projetos – na qual se avaliou a qualidade técnica e financeira dos respetivos projetos.

De entre os critérios de apreciação das propostas, especial destaque merecem *“a qualidade técnica do projecto”, “a sustentabilidade financeira do projecto, na qual deverão ser ponderados o montante do investimento, a rentabilidade do projecto do CIRVER e o regime de preços”* e, bem assim, as *“garantias prestadas relativamente aos riscos da atividade licenciada...”* (cfr. alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 3/2004.).

Pretendeu-se, assim, garantir, de forma sustentada, a instalação e exploração dos CIRVER em condições que permitissem a salvaguarda da saúde pública e do ambiente. Daí as exigências, não apenas quanto à qualidade técnica do projeto, mas também quanto à sustentabilidade financeira do mesmo, com especial ponderação do montante do investimento envolvido e a respetiva rentabilidade, sem descuidar a prestação das garantias que assegurem o exato e pontual cumprimento das obrigações resultantes da licença (garantia cujo valor se encontra fixado em 3% do valor médio anual da faturação no período a que se reporta o licenciamento e que apenas será liberada no termo do prazo da licença ou das respetivas prorrogações, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).



Ecodeal

Estabeleceu-se como prazo da licença de exploração um período de 10 anos, prorrogável por períodos de 5 anos na condição de não ter ocorrido nenhuma situação de suspensão da licença e de o gestor do CIRVER apresentar à entidade coordenadora um plano de adaptação tecnológica (cfr. artigo 68.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 3/2004).

Ficaram, assim, definidas duas das principais variáveis a ter em conta para efeitos da aferição e demonstração da sustentabilidade financeira do projeto: **(i)** os quantitativos de produção de RIP estimados pelo concedente em cerca de 254.000 toneladas anuais (cfr. parágrafo 6. do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 3/2004 e artigo 5.º, n.º 2, do mesmo diploma legal) e **(ii)** o prazo inicial de vigência da licença de exploração fixado em 10 anos (cfr. artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).

Foi, pois, com base nestes pressupostos – ambos da responsabilidade do concedente/entidade licenciadora – que foi possível “construir” e – subsequentemente – demonstrar a sustentabilidade financeira do projeto, na qual foi objeto de especial ponderação o montante do investimento envolvido – a ECODEAL investiu cerca de 25 milhões de euros nas respetivas infraestruturas – e a respetiva rentabilidade. Sustentabilidade financeira do projeto que, importa sublinhar, elevada à condição de critério de apreciação das propostas, foi avaliada e validada pelo concedente/entidade licenciadora.

Por outro lado, o interesse público subjacente à atividade dos CIRVER, enquanto instrumento de concretização do objetivo de garantir um alto nível de proteção da saúde e do ambiente, é patente e manifesto¹.

¹ Merece, aliás, expressa menção a propósito da cassação da licença prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 3/2004. Nessa eventualidade – de cassação da licença –, estabelece o n.º 8 do referido artigo 88.º que “[d]ado o interesse público em causa, fica, nesse caso, autorizada a negociação para a celebração de contrato de concessão do CIRVER”. São várias as disposições que evidenciam o interesse público inerente à atividade dos CIRVER. Veja-se, também, a determinação que veda expressamente ao gestor do CIRVER a suspensão da



Handwritten signature or mark.

É precisamente a intensidade da presença do interesse público subjacente à atividade dos CIRVER que impõe à ECODEAL, enquanto gestora de CIRVER, um conjunto obrigações, não apenas em relação ao concedente/entidade licenciadora, mas também relativamente aos produtores e detentores de resíduos perigosos.

Destaca-se, a título meramente exemplificativo, a obrigação de *“apresentar à entidade coordenadora [atualmente a Agência Portuguesa do Ambiente] até ao fim do 3.º trimestre de cada ano o orçamento de receitas e despesas para o ano seguinte, com explicitação dos custos de investimento e da respetiva justificação”,* ou a obrigação de *“garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante os preços aplicáveis...”* (cfr. alíneas e) e i) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 3/2004), ou, ainda, a obrigação de *“garantir a igualdade de acesso à actividade exercida relativamente a todos os produtores de resíduos perigosos”*. Por último, sublinhe-se a já citada obrigação que expressamente veda ao gestor do CIRVER *“a suspensão da actividade sem aviso prévio”,* salvo motivo de força maior e sem prejuízo do caso de mora de utente do CIRVER superior a 90 dias (cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 80.º e n.º 1 do artigo 81.º, ambos do Decreto-Lei n.º 3/2004).

Igualmente demonstrativo do interesse público subjacente à atividade dos CIRVER é o regime de preços previsto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 3/2004. Com efeito, para além das obrigações de informação que impendem sobre o gestor do CIRVER constantes dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo 82.º, prevê o n.º 3 da mesma disposição a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área do ambiente fixar, por portaria, preços máximos relativos a cada tipo de serviço prestado.

atividade sem aviso prévio, salvo motivo de força maior e sem prejuízo do caso de mora de utente do CIRVER superior a 90 dias (cfr. n.º 3 do artigo 80.º e n.º 1 do artigo 81.º, ambos do Decreto-Lei n.º 3/2004).



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



Ecodeal

Em contrapartida das obrigações de serviço público inerente à atividade dos CIRVER, são reconhecidos aos respetivos gestores, em síntese, os seguintes direitos:

(i) *“desenvolver a actividade nos termos definidos no alvará da licença”;*

(ii) *“exigir que a actividade seja exercida pelo número de gestores de um CIRVER definidos no respectivo concurso enquanto vigorarem as licenças emitidas ao abrigo do mesmo...”* (cfr. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 3/2004)².

Em concretização e reforço do direito de exclusivo espelhado no n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, do qual é titular a ECODEAL, o artigo 97.º do mesmo regime legal, sob a epígrafe *“Novos licenciamentos”*, estabelece, no seu n.º 1, que *“todos os novos licenciamentos de novas unidades das que integram necessariamente os CIRVER, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, ou de centros integrados no âmbito da aplicação objetiva do presente diploma estão sujeitos ao regime nele fixado, com excepção daqueles que se destinem à resolução de um passivo ambiental localizado”*. Excetuam-se, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, os projetos de licenciamento ou autorização que tivessem dado entrada nos serviços competentes em momento anterior ao início da vigência do Decreto-Lei n.º 3/2004.

Em síntese, fica, assim, evidenciado o firme propósito de, na sequência de concurso público, licenciar, em função dos quantitativos de resíduos perigosos apurados pelo concedente/entidade licenciadora, dois – **e apenas dois** – CIRVER, cabendo aos respetivos gestores a responsabilidade pelo respetivo investimento, pela sustentabilidade financeira do projeto e pela prossecução do interesse público subjacente à atividade dos CIRVER, enquanto instrumento de concretização do objetivo de garantir um alto nível de proteção da saúde e do ambiente, sendo-lhes garantida, em contrapartida, o direito de exclusivo da gestão dos RIP – estimados em 254.000 toneladas anuais – durante, pelo menos, o prazo de

² O n.º 2 do artigo 78.º prevê a possibilidade de o número de licenças ser aumentado, no caso de se verificar um aumento na produção de resíduos perigosos no território nacional e das entidades licenciadas não pretenderem aumentar a capacidade das instalações licenciadas.



Ecodeal

validade inicial das licenças atribuídas, ou seja, dez anos, prorrogáveis por períodos de cinco anos.

Foi, pois, neste contexto e com base nestes pressupostos legalmente definidos que a ECODEAL fundou a sua decisão de se apresentar a concurso para obtenção das licenças necessárias à gestão de um CIRVER e realizou (e vem realizando) os investimentos necessários à prossecução da sua atividade, dando esculpulo cumprimento às obrigações que sobre si impendem enquanto gestora de um CIRVER.

Sucedo, porém, que muito cedo se constatou que os pressupostos subjacentes ao lançamento do concurso público, que culminou com a atribuição das licenças do CIRVER ECODEAL, estavam longe de estar verificados, ficando seriamente comprometida a viabilidade económica e financeira do projeto. Disso mesmo foi reiteradamente dado conhecimento a todas as entidades com competência no sector, desde o Ministério do Ambiente, à Entidade Coordenadora, à Câmara Municipal da Chamusca, até ao Observatório dos CIRVER. Com efeito, um ano após a inauguração do CIRVER ECODEAL constatou-se que **(i)** as quantidades de RIP rececionadas estavam muito aquém dos quantitativos que constituíram pressuposto do investimento realizado (cfr. Tabela I *infra*), **(ii)** nalgumas das unidades necessariamente incluídas no CIRVER, por imposição do Caderno de Encargos subjacente ao *supra* referido concurso, havia uma total ausência de resíduos, e **(iii)** a ausência de uma ação fiscalizadora eficaz suscetível de melhorar a correta gestão de RIP e eliminar a exportação de RIP tratáveis em Portugal.

Tabela I - Quantidade de resíduos recebidos nos CIRVER

Ano	Quantidade de resíduos (t) (*)	Desvio face às 254 000 t (%)
2009	154 119	-39
2010	169 005	-33
2011	153 740	-39
2012	160 860	-37

Não inclui passivos ambientais.



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



Note-se que os consideráveis desvios assinalados nas quantidades de resíduos recebidos nos CIRVER resultam mais da falta de fiscalização, cujo reforço havia sido objeto de promessa em momento anterior ao licenciamento dos CIRVER – compromisso que ainda hoje se encontra por concretizar –, do que de qualquer quebra de produção verificada.

Na sequência da correspondência trocada sobre este tema e das reuniões tidas ao mais alto nível em meados de 2009, no sentido de fazer face à não verificação dos referidos pressupostos e de aproveitar a capacidade técnica, económica e financeira instalada por imposição do caderno de encargos subjacente ao *supra* referido concurso, foram discutidas várias medidas que mereceram concordância de princípio das partes. De entre as medidas referidas merecem destaque as seguintes: **(i) o imediato reconhecimento da prorrogação por cinco anos das licenças dos CIRVER**, o que permitiria renegociar com as entidades financiadoras os prazos de amortização do investimento realizado; **(ii) a aprovação de um novo regime relativo à descontaminação dos solos**, aproximando a legislação portuguesa do quadro legal existente noutros países da União Europeia. Com efeito, estando já à data da construção dos CIRVER reconhecida a necessidade de proceder à descontaminação dos solos identificados na sequência de inventariação, foi incluída nos CIRVER uma unidade de descontaminação de solos; **(iii) permitir a receção pelos CIRVER de resíduos industriais não perigosos**, para o que foi expressamente admitido, em abril de 2010, pela Secretaria de Estado do Ambiente, haver abertura.

A verdade é que, como veremos de seguida, a evolução legislativa foi em sentido diferente.

2.2 – O Regime Jurídico dos CIRVER - Regime Vigente.

O Regime Jurídico dos CIRVER vigente resulta essencialmente das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, destacando-se o novo n.º 3 aditado ao artigo 97.º do Regime Jurídico dos CIRVER, nos termos do qual se estabelece que:

«3 – O disposto no n.º 1 não se aplica às seguintes operações de tratamento de resíduos perigosos:



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecocodeal.pt www.ecocodeal.pt



74

Ecodeal

a) Operações de armazenamento, incluindo a triagem prévia ao armazenamento;

b) Operações de valorização ou eliminação em unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER;

c) Operações de valorização ou eliminação em unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER licenciadas desde que esteja apenas em causa a inclusão de novos códigos LER sem aumento da capacidade instalada.»

Ou seja, as operações de tratamento de resíduos perigosos enumeradas nas alíneas a) a c) do citado n.º 3 do artigo 97.º ficam à margem do Regime Jurídico dos CIRVER, engrossando as exceções da parte final do n.º 1 e do n.º 2 do mesmo artigo 97.º – únicas admitidas na versão original daquele regime jurídico –, pelo que o respetivo licenciamento segue o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, e não o Regime Jurídico dos CIRVER.

Nada haveria a opor a tal solução caso da mesma não resultasse (ou não fosse suscetível de resultar) a violação do direito de exclusivo dos gestores dos CIRVER, conferido nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de acordo com o qual aos gestores dos CIRVER é conferido o direito de exigir que a atividade de operação de tratamento de resíduos perigosos prosseguida pelos CIRVER “... seja exercida pelo número de gestores de um CIRVER definidos no respectivo concurso enquanto vigorarem as licenças emitidas ao abrigo do mesmo”³, através, nomeadamente, da diminuição dos quantitativos de RIP que, nos termos do Regime Jurídico dos CIRVER, constituíram pressuposto da abertura de concurso para o licenciamento, no máximo, de dois CIRVER, e no qual a ECODEAL (i) fundou a sua decisão de se apresentar a concurso para obtenção das licenças necessárias à gestão do CIRVER e (ii) realizou (e vem realizando) os avultados investimentos necessários à prossecução da sua atividade.

³ Recorde-se que aos gestores dos CIRVER é reconhecido o direito de, em caso de aumento da produção de resíduos perigosos no território nacional, realizar as correspondentes operações de tratamento, desde que, para o efeito, aumentem a capacidade das instalações licenciadas (cfr. n.º 2 do artigo 78.º).



Ecodeal

Diga-se, aliás, que, num primeiro olhar sobre o novo n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, a preocupação de não infringir o exclusivo legal conferido pelo Regime Jurídico dos CIRVER aos seus gestores parece ter estado presente.

Com efeito, numa primeira leitura de cada uma das operações cujo licenciamento é permitido à margem do Regime Jurídico dos CIRVER poder-se-ia concluir que tais operações não são suscetíveis de afetar os quantitativos de resíduos perigosos que, como vimos, constituem pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER e cujas operações de tratamento integram o direito de exclusivo da atividade dos gestores dos CIRVER.

Vejamos, sumariamente, cada uma das operações de tratamento de resíduos perigosos, incluídas no citado n.º 3 do artigo 97.º, e em que medida seria aceitável que o respetivo licenciamento fosse efetuado à margem do Regime Jurídico dos CIRVER:



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J' followed by a flourish.

a) Operações de armazenamento, incluindo a triagem prévia ao armazenamento

De acordo com a definição constante da alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2004: *“Armazenagem» [é] a deposição temporária e controlada, por prazo não superior a 18 meses, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação”.*

Caso a operação em causa se resumisse ao armazenamento realizado dentro dos limites da definição *supra*, estamos em crer que, não envolvendo a mesma qualquer diminuição dos quantitativos de resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER e das operações de tratamento que integram o direito de exclusivo da atividade dos gestores dos CIRVER, pacífico seria entender que o licenciamento da operação de armazenamento fosse efetuado à margem do Regime Jurídico dos CIRVER.

Acontece, porém, que a operação de armazenamento inclui a triagem prévia ao armazenamento. Ora, embora o Regime Jurídico dos CIRVER não defina triagem, estabelece-se na alínea o) do artigo 3.º a definição de «*Estação de triagem*», entendendo-se como tal *“as instalações onde os resíduos são separados, mediante processo manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão”.* Acresce que, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de entre as unidades de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos que um CIRVER inclui necessariamente, conta-se a *“unidade de classificação, incluindo laboratório, triagem e transferência”* (cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º), na qual funcionam precisamente estações de triagem.

Neste contexto, dada a considerável proximidade entre a operação de tratamento de resíduos perigosos prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 97.º e as operações de tratamento de resíduos perigosos típicas da atividade de um CIRVER, importaria garantir,



de forma a admitir-se que o respetivo licenciamento seja feito à margem do Regime Jurídico dos CIRVER, que as autoridades competentes estão em condições de realizar um rigoroso controlo através de balanços mássicos que permita aferir as quantidades de resíduos perigosos recebidos e a quantidade de resíduos perigosos posteriormente transportados para CIRVER, de modo a demonstrar-se que tais operações não implicam a diminuição dos quantitativos de resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER e das operações de tratamento que integram o direito exclusivo da atividade dos gestores dos CIRVER.

Caso se conclua que, em virtude de tal operação de armazenamento, incluindo a triagem prévia ao armazenamento, se verifica uma efetiva diminuição dos quantitativos de resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER que afete o direito de exclusivo dos gestores dos CIRVER nos termos supra referidos, ainda que a decisão sobre o procedimento de AIA viesse a ser favorável ou condicionalmente favorável, com o que não se concorda pelos motivos *infra* expostos e apenas se admite por mera conveniência de raciocínio, uma de duas:

(i) Ou o licenciamento das (novas) unidades em que se realizam tais operações passa a estar subordinado ao Regime Jurídico dos CIRVER, uma vez que as mesmas integram o âmbito da atividade que constitui o direito de exclusivo dos gestores dos CIRVER, caso em que, por força do referido direito de exclusivo, o licenciamento requerido teria de ser indeferido;

(ii) Ou, prevalecendo a interpretação de acordo com a qual, por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, o licenciamento de tais instalações escapa à disciplina do Regime Jurídico dos CIRVER, forçoso será concluir pela desconformidade de tal licenciamento, por se basear o mesmo numa alteração ao Regime Jurídico dos CIRVER que infringe o princípio da proteção da confiança inerente à cláusula do “Estado de direito democrático” previsto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e, por esta via, suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa (cfr. artigo 15.º da Lei n.º



67/2007, de 31 de dezembro), ou, na mais bondosa das hipóteses, justificar um pedido de indemnização decorrente da imposição de sacrifícios pelo Estado (cfr. artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro).

b) Operações de valorização ou eliminação em unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER

Também neste caso, numa primeira leitura, poder-se-ia concluir pela não afetação dos quantitativos de resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER e das operações de tratamento que integram o direito de exclusivo da atividade dos gestores dos CIRVER. No entanto, uma leitura mais atenta suscita imediatamente a questão de saber o que são unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER. Estamos em crer que a interpretação correta e conforme com a *ratio* do Regime Jurídico dos CIRVER não pode ser senão a de que são do mesmo tipo as unidades cujo objetivo consiste em operações de gestão de um determinado grupo de resíduos, a que correspondem determinados Códigos LER, e cujo resultado final obtido é o mesmo. Dito de outra forma, determinante para saber se estamos perante unidades do mesmo tipo é saber qual o grupo de resíduos, identificáveis pelos respetivos códigos LER, a que a mesma se destina e qual o resultado final obtido após a operação em causa. Relevante é, pois, saber:

(i) Que grupo de resíduos é objeto de operação na unidade em causa; e

(ii) Qual o resultado que com a operação em causa se visa alcançar.

Caso o grupo resíduos – identificáveis pelos respetivos códigos LER, como se disse – coincida e o resultado da operação em causa seja o mesmo, forçoso será então concluir que estamos em face do mesmo tipo de unidades. *A contrario*, são unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER as unidades nas quais se realizem operações de tratamento de grupos de resíduos perigosos identificáveis pelos respetivos códigos LER não contemplados nas listas de resíduos perigosos objeto dos CIRVER.



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



Ecodeal

Não releva, pois, para a identificação e concretização do que são unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER, a tecnologia utilizada na unidade em causa, sob pena de a mais ligeira evolução tecnológica poder justificar e fundamentar, na medida em que estejam em causa os quantitativos dos resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER, a infração do direito exclusivo dos gestores dos CIRVER.

Acresce que, relevante na determinação do que efetivamente consubstancia evolução tecnológica não é – nem pode ser, como é óbvio – o que afirmam os operadores, quaisquer que eles sejam. Com efeito, cabe a um painel europeu de especialistas – painel que inclui peritos indicados pelos vários Estados-Membros, por representantes da indústria europeia (ONGI) e de Organizações Não Governamentais de Ambiente – a elaboração de documentos “BREF” – “Best Available Technologies Reference Document” – com o objetivo de definir as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) para os vários sectores de atividade abrangidos pela Diretiva 2008/1/CE (Diretiva IPPC). A necessidade da elaboração de tais documentos decorre do princípio geral de acordo com o qual os Estados-Membros devem adotar as disposições necessárias para que as autoridades competentes se certifiquem de que a instalação seja explorada de modo a que sejam tomadas todas as medidas preventivas adequadas contra a poluição, designadamente mediante a utilização das MTD (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva IPPC).

No que especificamente respeita à indústria de tratamento de resíduos, refira-se que a respetiva BREF ficou concluída em agosto de 2005, tendo sido aprovada pelo Information Exchange Forum e adotada pela Comissão Europeia, para posterior publicação, a qual ocorreu em agosto de 2006 (esta informação pode ser consultada em <http://eippcb.jrc.es/reference/>)



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt

FCC ambito

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Ecodeal

Relevante é ainda referir que, no âmbito do processo de licenciamento do CIRVER da ECODEAL, em agosto de 2006, a entidade coordenadora (a APA) exigiu o cumprimento pelo CIRVER ECODEAL da BREF de 2006, conforme se pode comprovar pela consulta da respetiva Licença Ambiental.

Por fim, refira-se que a revisão da BREF de 2006 deverá iniciar-se ainda em 2013, a qual, uma vez aprovada, se tornará imperativa, devendo ser adotada pelos operadores. Assim sendo, a invocação pela CARMONA de que adotará as melhores tecnologias é completamente irrelevante.

Neste contexto, ainda que a decisão sobre o procedimento de AIA viesse a ser favorável ou condicionalmente favorável, com o que não se concorda pelos motivos *infra* expostos e apenas se admite por mera conveniência de raciocínio, permitir-se o licenciamento, à margem do Regime Jurídico dos CIRVER, de unidades que tenham por finalidade o tratamento dos mesmos grupos de resíduos (identificáveis pelos respetivos códigos LER) e visando o mesmo resultado das unidades que integram necessariamente os CIRVER, na medida em que necessariamente afetará os quantitativos dos resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER, consubstanciaria a infração do direito de exclusivo dos gestores dos CIRVER e como tal, estando o respetivo licenciamento sujeito ao Decreto-Lei n.º 3/2004, forçoso seria concluir pelo respetivo indeferimento.

Caso assim não se entenda e prevaleça a interpretação de acordo com a qual, por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, o licenciamento de tais unidades, em virtude da mera alteração tecnológica face às unidades CIRVER, escapa à disciplina do Regime Jurídico dos CIRVER, à semelhança do que se referiu *supra*, forçoso será concluir pela desconformidade de tal licenciamento por se basear o mesmo numa alteração ao Regime Jurídico dos CIRVER que infringe o princípio da proteção da confiança inerente à cláusula do “Estado de direito democrático” previsto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa com as consequência acima referidas.



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



c) Operações de valorização ou eliminação em unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER licenciadas, desde que esteja apenas em causa a inclusão de novos códigos LER sem aumento da capacidade instalada

Na situação a que se reporta a alínea *supra*, estão em causa operações de valorização ou eliminação em unidades existentes – cujo licenciamento tenha ocorrido em momento anterior à entrada vigor do Regime Jurídico dos CIRVER ou o respetivo procedimento de licenciamento se encontrasse já em curso – do tipo das que integram necessariamente os CIRVER, permitindo-se a inclusão de novos códigos LER, desde que a capacidade da instalação em causa não seja aumentada.

Também neste caso, pelo menos aparentemente, parece evidente a intenção de não afetar os quantitativos de resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER e das operações de tratamento que integram o direito de exclusivo da atividade dos gestores dos CIRVER, dada a preocupação expressa e manifesta de, por esta via, não ser aumentada a capacidade instalada/licenciada nas unidades em causa, apenas se permitindo a inclusão de novos códigos LER.

Assim será apenas e quando se entenda que nas unidades licenciadas em causa a alteração permitida se prende única e exclusivamente com a inclusão de novos códigos LER, mantendo-se completamente inalterada a capacidade para a qual as referidas unidades se encontram licenciadas, sob pena de, permitindo-se, a reboque da inclusão de novos códigos LER, um aumento da capacidade licenciada, o mesmo contender com os quantitativos dos resíduos perigosos pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER, envolvendo, por conseguinte, a infração do direito de exclusivo dos gestores dos CIRVER com as consequências acima apontadas.



3. AS NOVAS INSTALAÇÕES PROJETADAS PELA CARMONA

O projeto das novas instalações da CARMONA evidencia uma dimensão e contempla uma diversidade de unidades (cfr. Tabela II *infra*) que, é legítimo afirmar-se, o aproxima consideravelmente de um CIRVER (cfr. Tabela III *infra*).

Tabela II – Unidades existentes e unidades a serem instaladas no parque SAPEC BAY

Unidades existentes			Futuras Instalações do parque SAPEC BAY				
Unidade de Armazenamento	Barreiro	Armazenagem de RP e RNP	U100	Unidade de armazenagem de RIP e RNP	Unidades Processuais		
	Brejos de Azeitão	Armazenagem de óleos alimentares					
		Armazenamento de resíduos de gestão de oficinas					
Tratamento prévio de óleos usados							
Tratamento prévio de fuel/slops							
Tratamento prévio de hidrocarbonetos							
Desidratação de lamas							
Tratamento de águas oleosas e águas de lavagem							
Tratamento de fluídos de corte							
Unidade de Tratamento de óleos usados, fuéis/slops e hidrocarbonetos						U1000	Unidade de tratamento de óleos usados
						U2000	Unidade de tratamento de fuel/slops
						U3000	Unidade de tratamento de hidrocarbonetos e solventes
Unidade de tratamento de águas oleosas, fluídos de corte, emulsões e águas de lavagem			U200	Unidade de tratamento por geotubo			
			U4000	Unidade de tratamento físico-químico			
			U7000	Unidade de tratamento de emulsões e fluídos de corte			
			U6000	Unidade de tratamento de águas por evaporação			
			U8000	Unidade de produção de biodiesel			
			U9000	Unidade de preparação de resíduos para co-incineração e para os CIRVER			
			U300	Unidade de tratamento biológico	Unidades de Apoio		
			U400	Unidade auxiliar de utilidades e tratamento de odores			
			U5000	Unidade de recuperação e pré-tratamento de águas internas			



Tabela III – Unidades das futuras instalações da CARMONA S.A. vs unidades do CIRVER

Futuras Instalações do parque SAPEC BAY			Unidades CIRVER
Unidades Processuais	U100	Unidade de armazenagem de RIP e RINP	Unidade de classificação, triagem e transferência
	U1000	Unidade de tratamento de óleos usados	Unidade de tratamento de resíduos orgânicos
	U2000	Unidade de tratamento de fuel/slops	Unidade de tratamento de resíduos orgânicos
	U3000	Unidade de tratamento de hidrocarbonetos e solventes	Unidade de tratamento de resíduos orgânicos
	U200	Unidade de tratamento por geotubo	Unidade de tratamento físico-químico
	U4000	Unidade de tratamento físico-químico	Unidade de tratamento físico-químico
	U7000	Unidade de tratamento de emulsões e fluidos de corte	Unidade de tratamento físico-químico
	U6000	Unidade de tratamento de águas por evaporação	Unidade de tratamento de resíduos orgânicos
	U8000	Unidade de produção de biodiesel	-
	U9000	Unidade de preparação e adequação de resíduos para co-incineração e para os CIRVER	Unidade de estabilização
Unidades de Apoio	U300	Unidade de tratamento biológico	Unidade de tratamento de resíduos orgânicos
	U400	Unidade auxiliar de utilidades e tratamento de odores	Unidade de tratamento de odores
	U5000	Unidade de recuperação e pré-tratamento de águas internas	Tratamento de águas residuais

Com efeito, do elenco de unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Regime Jurídico dos CIRVER, constata-se que a CARMONA, na prática, pretende dispor de todas as unidades daquele tipo (cfr. Tabela III *supra*).

Acresce que atualmente as duas instalações da CARMONA gerem cerca de 70.000 toneladas/ano de resíduos perigosos e não perigosos, não sendo clara, na documentação que integra a presente AIA, a quantidade de resíduos perigosos que atualmente gere, tal como não é clara a quantidade de resíduos perigosos que pretende vir a gerir nas novas Instalações. Certo é que, no presente projeto, a CARMONA solicita licença para gerir cerca



de 140.000 toneladas/ano de resíduos perigosos e não perigosos, sendo legítimo considerar que pretende assim aumentar a quantidade de resíduos perigosos geridos. Como facilmente se compreenderá, tal situação configurará uma alteração dos pressupostos do Regime Jurídico dos CIRVER, na medida em que afeta diretamente as quantidades de resíduos perigosos com base nas quais a ECODEAL formulou e assentou o seu investimento.

Por outro lado, como se referiu *supra*, por imposição do caderno de encargos subjacente ao procedimento concursal na sequência do qual foram atribuídas as licenças para os CIRVER, estes tiveram de incluir obrigatoriamente algumas unidades cuja exploração se vem revelando sucessivamente deficitária. Trata-se, pois, de investimento obrigatório cuja amortização se revela ainda mais complicada. Estão neste caso a *unidade de valorização de embalagens contaminadas* e a *unidade de descontaminação de solos*.

Pretende a CARMONA, por esta via, evitar a qualificação das suas novas instalações projetadas como CIRVER, procurando, assim, ficar a salvo da obrigatoriedade de o respetivo licenciamento ficar sujeito ao Regime Jurídico dos CIRVER por força do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei, nos termos do qual, recorda-se, *"todos os novos licenciamentos de novas unidades das que integram necessariamente os CIRVER, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, ou de centros integrados no âmbito da aplicação objetiva do presente diploma estão sujeitos ao regime nele fixado,..."*.

Uma eventual decisão favorável ou condicionalmente favorável sobre o procedimento de AIA, com o que, repete-se, não se concorda pelos motivos *infra* expostos e apenas se admite por mera conveniência de raciocínio, e o eventual licenciamento das novas instalações da CARMONA à margem do Regime Jurídico dos CIRVER, para além de todas as consequências apontadas *supra*, consubstanciaria uma flagrante situação de fraude à lei, porquanto a CARMONA visa o efeito jurídico declarado - o futuro licenciamento das novas instalações



ao abrigo do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho – para alcançar, com esse efeito, um resultado ilícito, *in casu*, evitar a sujeição do licenciamento requerido ao regime legal efetivamente aplicável, o Regime Jurídico dos CIRVER⁴.

Uma decisão favorável ou condicionalmente favorável tomada em sede de procedimento de AIA abrirá porta a que a CARMONA acalente expectativas de conseguir, em termos materiais, licenciar um CIRVER à margem do respetivo regime legal e sem as obrigações legais e regulamentares que limitam e cerceiam a rentabilidade da ECODEAL nas suas vestes de gestora de um CIRVER.

Por outro lado, na «Nota Introdutória» apresentada pela CARMONA na sequência do pedido de esclarecimentos que a Comissão de Avaliação lhe dirigiu e que se prendeu fundamentalmente com a “licenciabilidade” do projeto em face das limitações decorrentes do Regime Jurídico dos CIRVER, a CARMONA fez notar que na avaliação das várias unidades foram utilizadas “as capacidades instaladas efectivamente disponíveis nas instalações de Brejos de Azeitão, e não os valores constantes da Licença Ambiental n.º 73/2008...”.

Pois bem, uma brevíssima nota se impõe aqui: o ponto de partida para a avaliação e aferição não pode deixar de ter apenas por base os valores constantes da Licença da CARMONA. A um tempo, porque são esses os valores que relevam para aferição do direito da CARMONA. A outro tempo, pelo simples mas relevante facto de que um aumento da capacidade licenciada contenderá com os quantitativos dos resíduos perigosos que, como se disse supra, constituem o pressuposto do Regime Jurídico dos CIRVER, envolvendo, por conseguinte, a infração do direito de exclusivo da ECODEAL enquanto gestora de CIRVER, com as consequências acima apontadas.

⁴ Para Castro Mendes (Teoria Geral do Direito Civil, II, 160 e 168), na fraude à lei as partes querem os efeitos jurídicos declarados porque com esses efeitos pretendem conseguir um resultado ilícito.



3.1 – Aspetos particulares de algumas das unidades incluídas nas projetadas instalações da CARMONA

Vejamos, de forma breve, alguns das questões concretamente suscitadas por algumas das unidades que a CARMONA pretende incluir nas suas novas instalações.

(i) Unidade U9000

A propósito desta Unidade U9000 é sustentada a ideia de que a mesma *“corresponde a uma nova OGR (preparação de CDR para valorização energética), a licenciar de raiz, sem correspondência com qualquer uma das unidades licenciadas nos CIRVER”*. Sustenta ainda a CARMONA que a unidade em causa incorpora uma tecnologia que nenhum CIRVER tomou a opção de implementar e que, desta forma, representa uma lacuna no mercado nacional, uma vez que muitos resíduos perigosos que poderiam ser valorizados energeticamente estão a ser encaminhados para aterro.

Duas notas se impõem a este propósito:

a) Importa começar por frisar que esta unidade incluída no projeto da CARMONA designada por *“unidade de preparação e adequação de resíduos para co-incineração e CIRVER”*, é, pela descrição apresentada pela própria CARMONA, suscetível de consubstanciar uma tentativa de licenciar uma OGR legalmente vedada.

Com efeito, partindo da descrição da referida unidade efetuada pela CARMONA, de acordo com a qual *“o que se pretende é ter a possibilidade de efectuar misturas dos resíduos gerados internamente”* e que *“o processo de adequação visa a misturar uma substancia sólida absorvente, seca, reduzindo o risco ambiental no transporte do resíduo para Cirver”*, constituindo, em síntese, *“um processo físico, de simples mistura”*, parece inevitável concluir-se que, com fortíssima probabilidade, estaremos em face de uma unidade que visa a realização de uma OGR que se reconduz a um processo de diluição de resíduos perigosos.



Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 21-A do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, “[a] operação de mistura, incluindo a diluição, de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos perigosos ou com outros resíduos, substâncias ou materiais é proibida, salvo em casos devidamente autorizados em que, cumulativamente, a operação:

a) Seja executada por um operador licenciado nos termos do capítulo III do título II do presente decreto -lei;

b) Observe o disposto no artigo 6.º e não agrave os impactes negativos da gestão de resíduos na saúde humana e no ambiente;

c) Seja conforme às melhores técnicas disponíveis”.

Para além de estar por demonstrar o cumprimento integral e cumulativo das requisitos elencados nos nas alíneas *supra*, o que permite antecipar a conclusão de que a OGR proposta pela CARMONA na unidade em causa é proibida, não pode deixar de se ter presente que, de acordo com a nota 3 do Anexo III ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação vigente, “[a] reclassificação de resíduos perigosos em resíduos não perigosos não pode ser obtida por diluição ou mistura de resíduos de que resulte uma redução da concentração inicial em substâncias perigosas para valores inferiores aos limiares que definem o carácter perigoso de um resíduo”

Neste contexto, impõe-se concluir que a OGR que a CARMONA pretende realizar na “unidade de preparação e adequação de resíduos para co-incineração e CIRVER” é de muito duvidosa legalidade por infringir a proibição constante do n.º 2 do artigo 21-A do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação em vigor.



b) Por outro lado, o artigo 22.º no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, sob a epígrafe “centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos” (CIRVER), no seu n.º 2, determina que “os CIRVER devem realizar operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, podendo ainda essas operações de tratamento, desde que exclusivamente físicas, ser realizadas noutras instalações devidamente licenciadas para o efeito nos termos do presente decreto-lei”.

De referir, ainda, que no ponto 7.6 do Regulamento dos CIRVER procede-se à concretização e regulamentação do citado n.º 2 do artigo 22.º, descrevendo-se detalhadamente os requisitos exigíveis da Unidade de Preparação de Combustíveis Alternativos (UPCA), enquanto unidade funcional do CIRVER. Ao que acresce o facto de, na sequência de pedido de esclarecimentos solicitado pelo V. ofício n.º 372/12/PRES, de 4 de dezembro, a ECODEAL, através de carta datada de 24 de janeiro, ter prestado os esclarecimentos solicitados a propósito precisamente da *Unidade de preparação de combustíveis alternativos*, nos quais apresentou a melhor descrição da operação da unidade e concluindo “...entende a Ecodeal que a preparação de combustíveis alternativos para as unidades de co-incineração autorizadas nas unidades existentes no CIRVER ECODEAL, constitui uma alteração ao projeto que consubstancia um mero ajustamento destinado ao seu aperfeiçoamento o qual, de acordo com o disposto no artigo 75.º do Regime Jurídico dos CIRVER e em linha com o supra citado parágrafo 5.º do número 1 do Regulamento dos CIRVER, carece apenas de simples comunicação prévia”.

As seguintes conclusões impõem-se sem margem para quaisquer dúvidas: qualquer que seja o critério, a UPCA constitui uma unidade do tipo das que integram necessariamente os CIRVER, para a qual, entende a ECODEAL, ser já detentora do competente licenciamento, pelo que não há qualquer lacuna no mercado nacional, estando o seu licenciamento reservado aos Gestores dos CIRVER, conforme resulta do regime legal aplicável.



74

Por fim, importa olhar para os dados relativos aos resíduos enviados, pela ECODEAL, para co-incineração/co-processamento, constantes da tabela *infra*:

Tabela IV – Evolução da quantidade de resíduos enviados para co-incineração/co-processamento

Fonte: CIRVER-ECODEAL (2013)

Ano	Quantidade (ton)
2009	1 005
2010	1 317
2011	1 652
2012	2 024

(ii) Unidade U6000

Relativamente à Unidade U6000, a CARMONA sustenta que será utilizada tecnologia não existente em Portugal e que as tarifas para o tratamento de resíduos aquosos com elevada carga orgânica serão muito inferiores às praticadas pelos CIRVER.

Duas breves notas se impõem:

a) A um tempo, e desde logo, da Licença Ambiental da ECODEAL, mais concretamente da parte referente à descrição das atividades desenvolvidas no CIRVER, resulta de forma clara e categórica que na unidade de tratamento de resíduos orgânicos a tecnologia referida pela CARMONA é a utilizada pela ECODEAL. A outro tempo, admitindo que pudesse haver diferenças na tecnologia adotada, valem aqui as considerações feitas a propósito daquele que dever se o entendimento prevalecente do que são unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER e da irrelevância da tecnologia utilizada para a distinção entre as unidades em causa;

b) Relativamente à questão das tarifas praticadas, cremos que na ponderação a efetuar não pode ser olvidado o facto de se estarem a comparar duas realidades substancialmente diferentes e, como tal, incomparáveis: o investimento realizado no CIRVER e os custos inerentes ao cumprimento das obrigações decorrentes da gestão de um CIRVER, das quais se destacam as obrigações de serviço público supra referidas e a obrigação de prestar e



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt

FCC ambito



manter as garantias que assegurem o exato e pontual cumprimento das obrigações resultantes da licença (garantia cujo valor se encontra fixado em 3% do valor médio anual da faturação no período a que se reporta o licenciamento e que apenas será liberada no termo do prazo da licença ou das respetivas prorrogações, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 3/2004), em confronto com o investimento e os custos inerentes a estas unidade que a CARMONA pretende licenciar. Como é bom de ver, estamos em face de duas realidades substancialmente distintas e, como tal, incomparáveis.

3.2 – Necessidade de novo licenciamento das unidades transferidas (Brejos de Azeitão e Barreiro)

Das dez unidades a instalar nas novas instalações da CARMONA, sete já se encontram em funcionamento nas atuais instalações, sitas em Brejos de Azeitão e Barreiro, as quais, de acordo com as pretensões da CARMONA, serão transferidas para as novas instalações.

Ora, segundo o n.º 1 do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação vigente, *“o alvará de licença da operação de tratamento de resíduos pode ser alterado (...) por solicitação do operador, quando pretenda modificar o tipo de operação realizada, o tipo de resíduo objecto de gestão, a quantidade de resíduos tratados ou a área de instalação”*. Mais refere o n.º 2 do mesmo artigo que: *“No caso de alteração requerida pelo operador, a entidade licenciadora pode decidir e notificar o requerente para apresentar um novo pedido de licença, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 32.º, sempre que das alterações introduzidas resulte o exercício de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada, nomeadamente quando se verifique:*

- a) A modificação da operação de valorização ou eliminação, classificada de acordo com os anexos I e II do presente decreto-lei, aplicada a cada resíduo a tratar;*
- b) O tratamento de resíduos, classificados de acordo com a LER, não contemplados no alvará de licença anterior, e que impliquem uma alteração do processo de tratamento;*
- c) O aumento da área ocupada pela instalação exceda em mais de 20 % a área ocupada à data de emissão da licença; ou ainda*



Eco-Parque do Relvão, Rua Pinhal do Duque, 2140-671 Carregueira, Chamusca – Portugal
Telf: 249 749 030 Fax: 249 749 039 E-mail: geral@ecodeal.pt www.ecodeal.pt



d) Se verifique um aumento superior a 20 % da quantidade de resíduos geridos”.

Neste sentido, pretende a CARMONA, com a transferência das sete unidades, já licenciadas, para as novas instalações, modificar (cfr. Tabela V *infra*):

- (i) A área de instalação;
- (ii) O tipo de operação realizada;
- (iii) O tipo de resíduo objeto de gestão; e
- (iv) A quantidade de resíduos tratados.

Tabela V – Alterações nas unidades da CARMONA

Unidades existentes	Principais alterações
U100 - Unidade de armazenagem de RIP e RINP	- Aumento da capacidade instalada relativa a RNP; - Incorporação de uma nova categoria de resíduos perigosos
U1000 - Unidade de tratamento de óleos usados	- Redução da capacidade instalada - Mantém categorias de resíduos
U2000 - Unidade de tratamento de fuel/slops	Aumento da capacidade instalada
U3000 - Unidade de tratamento de hidrocarbonetos e solventes	Duas novas categorias de resíduos
U200 - Unidade de tratamento por geotubo	Alteração da tecnologia de tratamento
U4000 - Unidade de tratamento físico-químico	Alterações de base tecnológica
U7000 - Unidade de tratamento de emulsões e fluidos de corte	Incorporação de novas categorias de resíduos
U6000 - Unidade de tratamento de águas por evaporação	Unidade não existente actualmente
U8000 - Unidade de produção de biodiesel	Unidade não existente actualmente
U9000 - Unidade de preparação de resíduos para co-incineração e para os CIRVER	Unidade não existente actualmente

Desta forma, embora em tese a deslocalização das instalações da CARMONA não seja questionável, a transferência das sete unidades já licenciadas para as novas instalações, está, na opinião da ECODEAL, obrigatoriamente dependente da apresentação de um novo pedido de licença, na medida em que, como resulta da Tabela V, as operações transferidas vão ser substancialmente diferentes das originalmente licenciadas, ou seja, as operações de gestão de resíduos não irão decorrer nos termos definidos no procedimento de licenciamento actualmente em vigor.



Assim, estando as unidades a transferir sujeitas à apresentação de um novo pedido de licenciamento, não se pode invocar a aplicação da exceção prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do Regime Jurídico dos CIRVER, a qual se dirige, apenas, a unidades licenciadas em momento anterior aos CIRVER.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a ECODEAL – que, por força do licenciamento do CIRVER, se substituiu ao Estado Português de forma a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da estratégia da União Europeia, estabelecida pela Resolução do Conselho de 24 de fevereiro de 1997, e a necessidade de concretizar os princípios fundamentais em matéria de gestão de resíduos, assumindo a responsabilidade pelo investimento necessário, pela sustentabilidade financeira do projeto e pela prossecução do interesse público subjacente à atividade dos CIRVER, enquanto instrumento de concretização do objetivo de garantir um alto nível de proteção da saúde e do ambiente, tendo como contrapartida legalmente conferida o direito de exclusivo da gestão dos RIP (estimados em 254.000 toneladas anuais) durante, pelo menos, o prazo de validade inicial das licenças atribuídas, ou seja, dez anos, prorrogáveis por períodos de cinco anos – entende que se encontram prejudicados, quer o procedimento de AIA, quer o procedimento de licenciamento, na medida em que, como demonstrado, o projeto para as novas instalações da CARMONA evidencia **(i)** a não conformidade de algumas das OGR que a CARMONA se propõe realizar com o preceituado no regime legal aplicável, designadamente com o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação em vigor, **(ii)** a desconformidade legal do ato que eventualmente decida favoravelmente sobre o procedimento de AIA e do ato que, na sequência dessa declaração, aprove o licenciamento das novas instalações da CARMONA, com o Regime Jurídico dos CIRVER, e, caso assim não se entenda e se propugne por uma interpretação do Regime Jurídico dos CIRVER de acordo com a qual, por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, o licenciamento de tais instalações escapa à sua disciplina, **(iii)** a desconformidade do eventual licenciamento das novas instalações da CARMONA por se basear numa alteração ao Regime Jurídico dos CIRVER suscetível de



Ecodeal

comportar uma interpretação que infringe o princípio da proteção da confiança inerente à cláusula do “Estado de direito democrático” previsto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e, por esta via, suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função político-legislativa (cfr. artigo 15.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro), ou, na mais bondosa das hipóteses, por força da imposição de sacrifícios pelo Estado, a formulação de um pedido nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.





APA 2013-06-12 16:44 E-008742/2013

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I. P.

Projeto: Novas instalações da Carmona

Proponente: Sociedade de limpeza e tratamento de combustíveis, S. A.

Licenciador: Agência Portuguesa do Ambiente

AIA n.º 2585

(Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental)

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
DIRETIVO DA AGÊNCIA PORTUGUESA DE
AMBIENTE

SISAV – SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS, S. A., pessoa coletiva n.º 507 461 150, com sede social sita na Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 13, 2140-138 Chamusca, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, al. m) do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA)¹ apresentar **reclamação** quanto ao projeto supra identificado, ora submetido a discussão pública, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

I

OBJETO

1. A Reclamante é a entidade gestora e titular da respetiva licença de exploração de um dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (doravante CIRVER), tendo constatado, após detalhada análise do Estudo de Impacte Ambiental das novas instalações da Carmona, ora submetido a discussão pública, que a emissão de uma Declaração Avaliação de Impacte Ambiental favorável a tal projeto, viola, de forma grosseira, várias disposições legais aplicáveis aos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de março, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de Março.

2. Assim sendo, a presente Reclamação tem por objeto a análise da (i)legalidade a emissão de uma Declaração Avaliação de Impacte Ambiental favorável ao citado projeto tendo em conta, em particular, o enquadramento do projeto no regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos.

II

ANTECEDENTES

3. Com relevo para apreciar da presente Reclamação há que ter presente os seguintes factos que resultaram do procedimento de emissão da licença de exploração do CIRVER de que a Reclamante é titular:

a) Em **03 de Janeiro de 2004** foi publicado o Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, da qual decorre que atribuição das **duas licenças de exploração dos CIRVER** dependia da participação prévia pelos interessados num procedimento de licenciamento complexo que compreendia **um concurso público internacional com prévia qualificação** para seleção dos candidatos, **uma fase de apreciação e seleção dos projetos apresentados pelos candidatos selecionados** e **uma fase de licenciamento, em sede de instalação e de exploração, dos dois projetos selecionados no âmbito da qual seria emitida a Declaração de Impacte Ambiental** (cfr. arts. 16.º e segs. do Decreto-Lei n.º 3/2004);

b) Por despacho de **07 de Junho de 2005** do então Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional foi homologado o "Relatório Final de Análise dos Projetos" elaborado pela Comissão de Análise no concurso público internacional referido na alínea anterior, tendo sido selecionados dois projetos e decidido atribuir as duas licenças ao Candidato n.º 1, denominado SISAV, e ao Candidato n.º 2, denominado ECODEAL;

c) A execução dos dois projetos selecionados pelo SISAV e pela ECODEAL implicou a realização de um investimento total nos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos existentes avaliado em valor não inferior a 55.000.000,00 € (cinquenta e cinco milhões de euros);

d) Os dois projetos selecionados foram dimensionados pelos Candidatos SISAV e pela ECODEAL, em termos de capacidade máxima instalada tendo em conta o *"estudo de inventariação dos resíduos industriais produzidos em Portugal tendo como referência o ano 2001 e destinado a fazer uma reavaliação dos dados até então conhecidos"* a partir do qual se concluiu a existência de uma *"produção anual de 254 000 t de resíduos industriais perigosos"*, valor que constituía pressuposto para atribuição das licenças e para a elaboração dos projetos de acordo com a documentação que serviu de base ao concurso;

e) O volume de resíduos industriais perigosos recebidos anualmente pelos CIRVER no âmbito da respetiva atividade corrente corresponde a uma quantidade abaixo das estimativas declaradas no estudo a que se alude na alínea anterior e que foi divulgado pelo Governo Português no âmbito do procedimento concursal e na documentação que serviu de base ao concurso, nos termos melhor descritos no quadro seguinte:

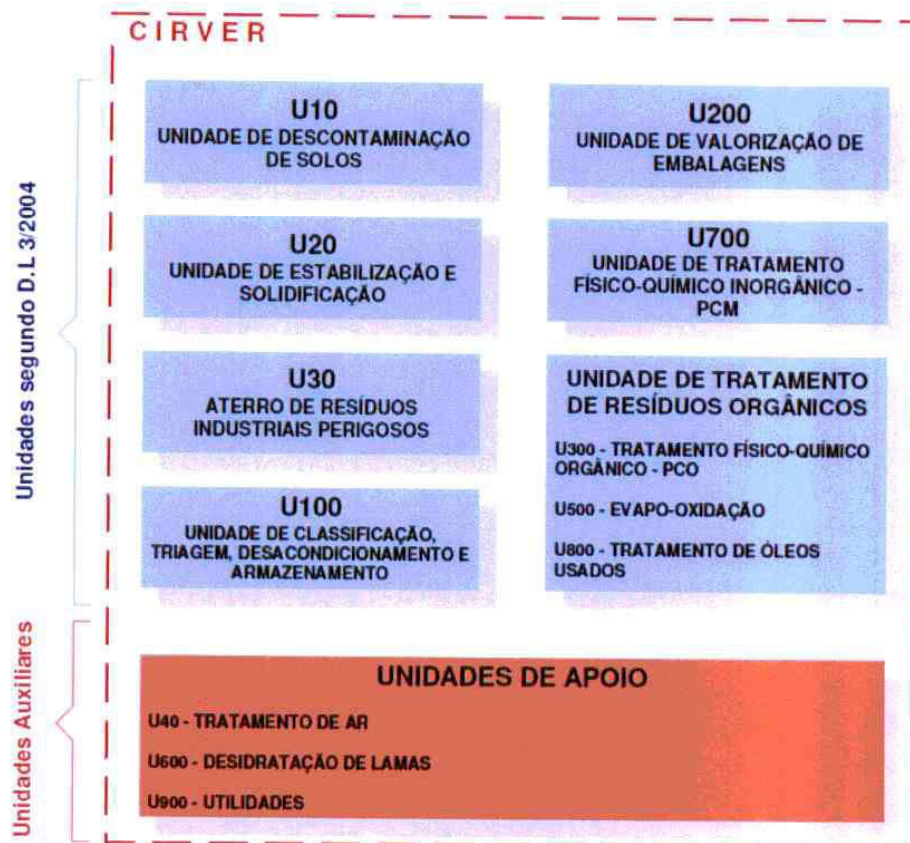
	2009	2010	2011	2012
SISAV	104.862	106.150	93.105	93.624
ECODEAL	49.257	62.855	60.635	67.236
Total Anual (toneeladas)	154.119	169.005	153.740	160.860

f) Por despacho de **12 de Maio de 2006** do então Secretário de Estado do Ambiente foi emitida Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionado ao Estudo de Impacte Ambiental do "CIRVER SISAV" em fase de Projeto de Execução;

g) Em **12 de Novembro de 2008** foi emitido o alvará de licença de exploração n.º 17/2008/DOGR que titula a licença de exploração atribuída à ora Reclamante para a instalação do estabelecimento denominado "CIRVER SISAV – Centro Integrado de Recuperação, Valorização e eliminação de Resíduos Perigosos do SISAV";

h) O projeto do CIRVER SISAV que foi submetido a concurso público, declaração de impacte ambiental e a licenciamento nos termos das alíneas anteriores contempla as seguintes unidades

destinadas à receção, tratamento, valorização, eliminação e destino final de resíduos perigosos: uma unidade de classificação, triagem e transferência, incluindo uma unidade de transferência de resíduos; uma unidade de valorização de embalagens contaminadas e uma unidade de descondicionamento de embalagens; uma unidade de tratamento de resíduos orgânicos, incluindo uma unidade de tratamento de óleos usados, uma unidade de tratamento FQ de resíduos orgânicos e hidrocarbonetos, uma unidade de tratamento biológico e uma unidade de evapo-oxidação; uma unidade de tratamento físico-químico de resíduos inorgânicos; unidade de descontaminação de solos; uma unidade de estabilização; e um aterro de resíduos perigosos, estruturado nos seguintes moldes:



i) A unidade de transferência de resíduos está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R12 – troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11; R13 – Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12; D14 – Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D1 a D13; e D15 – Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14;

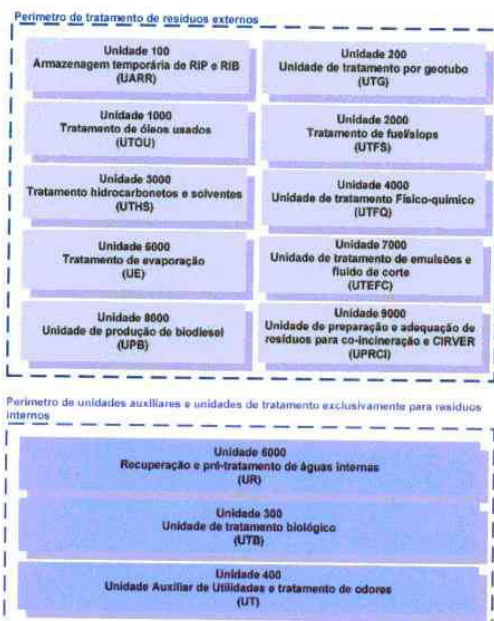
j) A unidade de descondicionamento de embalagens está licenciada para a realização das operações de gestão de resíduos: R12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11; R13 – Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12; D14 – Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D1 a D13; e D15 – Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14;

k) A unidade de valorização de embalagens contaminadas está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R3 – Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes; R4 – Reciclagem/recuperação de metais e de ligas;

l) A unidade de tratamento de óleos usados está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;

m) A unidade de tratamento físico-químico de resíduos orgânicos e hidrocarbonetos está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R3 – Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes; D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;

- n) A unidade de tratamento biológico está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D8 – Tratamento biológico que produz compostos ou outras misturas finais que são rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;
- o) A unidade de evapo-oxidação está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D9 – Tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;
- p) A unidade de tratamento físico-químico de resíduos inorgânicos está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D9 – Tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;
- q) A unidade de descontaminação de solos está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R3 – Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes; R5 – Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas;
- r) A unidade de estabilização está licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D9 – Tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12; D13 – Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D1 a D12.
- s) O aterro de resíduos perigosos está licenciado para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D1 – Deposição sobre o solo ou no seu interior;
- t) O projeto das “*Novas Instalações da Carmona*” objeto de estudo de impacto ambiental prevê a construção de uma “unidade de tratamento de óleos usados” com as seguintes subunidades de tratamento:



u) O projeto das “Novas Instalações da Carmona” objeto de estudo de impacto ambiental prevê a construção várias unidades para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos:

Quadro 22.1 – Operações de Gestão de Resíduos das Unidades da Instalação

N.º unidade	Nome da unidade	Abreviatura da unidade	Código da operação de gestão de resíduos
1000	Unidade de Tratamento de Óleos Usados	UTOU	R9
2000	Unidade de Tratamento de Fuel e Slops	UTFS	R9
3000	Unidade de Tratamento de Hidrocarbonetos e Solventes	UTHS	R9 R1 D9
4000	Unidade de Tratamento Físico-Químico	UTFQ	R9 D9
5000	Unidade de recuperação	UR	D9
6000	Unidade de Evaporação	UE	D9
7000	Unidade de Tratamento de Emulsões e Fluidos de Corte	UTEFC	R3
8000	Unidade de Produção de Biodiesel	UPB	R9
9000	Unidade de Preparação de Resíduos para Co-Incinerção	UPRCI	R12 R13 D13 D9
100	Unidade de Armazenagem de RIP e RIB	UARR	R13 D15 D13 D14
200	Unidade de Tratamento por Geotubo	UTG	D9
300	Unidade de Tratamento Biológico	UTB	D8

v) Do referido nas alíneas anteriores resulta que o projeto das “*Novas Instalações da Carmona*” objeto de estudo de impacte ambiental prevê o exercício das seguintes operações de gestão de resíduos que se integram necessariamente nas unidades dos CIRVER licenciada:

“Novas Instalações da Carmona”	“Instalações da SISAV”	Operações de Gestão de Resíduos comuns às instalações da Carmona e da SISAV
U 100 - Unidade de Armazenagem de RIP e RINP	Unidade de Classificação, Triagem e Transferência (subunidade de Transferência de Resíduos)	R 13 – Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R 1 a R 12; D 14 – Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D 1 a D 13; D 15 – Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D 1 a D 13;
U 1000 - Unidade de Tratamento de Óleos Usados	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento de Óleos Usados)	R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;
U 2000 - Unidade de Tratamento de Fuel/Oleos	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento de Óleos Usados)	R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;
U 3000 - Unidade de Tratamento de Hidrocarbonetos e Solventes	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento de Óleos Usados; subunidade de Tratamento Físico-Químico de Resíduos Orgânicos)	R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos; D 9 – Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12;
U 200 - Unidade de Tratamento por Geotubo	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento Físico-Químico de Resíduos Orgânicos)	D 9 – Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12;
U 4000 - Unidade de Tratamento Físico-Químico	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento de Óleos Usados; subunidade de Tratamento Físico-Químico de Resíduos Orgânicos e Hidrocarbonetos)	R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos; D 9 – Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12;
U 7000 - Unidade de Tratamento de Emulsões e Fluidos de Corte	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento Físico-Químico de Resíduos Orgânicos e Hidrocarbonetos)	R 3 – Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo digestão anaeróbia e ou compostagem e outros processos de transformação biológica)
U 6000 - Unidade de Tratamento de Águas por Evaporação		D 9 – Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12;

U 8000 - Unidade de Produção de Biodiesel	Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos (subunidade de Tratamento de Óleos Usados)	R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;
U 9000 - Unidade de Preparação e Adequação de Resíduos para Co-incineração		R 12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R 1 a R 11R13; R 13 – Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R 1 a R 12; D 13 – Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D 1 a D 12; D 9 – Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12;

III

DOS FUNDAMENTOS DA RECLAMAÇÃO

A) ENQUADRAMENTO LEGAL DOS CIRVER:

4. A análise das diversas questões suscitadas na presente Reclamação implica o prévio exame das normas legais e regulamentares a que está sujeita a atividade desenvolvida no CIRVER nos termos previstos no:

a) Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro², que consagra o regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (doravante designado, na sua redação atual, simplesmente por Decreto-Lei n.º 3/2004);

b) Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro³, que estabelece o novo regime jurídico de gestão de resíduos (doravante RJGR).

5. O Decreto-Lei n.º 3/2004 previa que *“face aos quantitativos de produção de resíduos estimados pela concedente, serão licenciadas no máximo, dois CIRVER”* e que *“atividade de instalação e exploração de um CIRVER depende de licenciamento a conceder nos termos do regime consagrado no presente diploma”* (cfr. arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).

6. A atribuição de apenas **duas licenças** no âmbito do procedimento de licenciamento a que se alude nas alíneas anteriores foi fixados tendo em conta o disposto em *“estudo de inventariação dos resíduos industriais produzidos em Portugal tendo como referência o ano 2001 e destinado a fazer uma reavaliação dos dados até então conhecidos”* se estimava a existência de uma *“produção anual de 254 000 t de resíduos industriais perigosos”* e que, considerando a referida produção, se tornava

² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho.

³ Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho.

necessário “dotar o País de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER)” (cfr. preâmbulo Decreto-Lei n.º 3/2004);

7. A adjudicação das duas licenças no âmbito de um procedimento concursal com publicidade internacional conferia aos adjudicatários, nomeadamente, os direitos de “desenvolver a actividade nos termos definidos no alvará da licença” e “exigir que a actividade seja exercida pelo número de gestores de um CIRVER definidos no respectivo concurso enquanto vigorarem as licenças emitidas ao abrigo do mesmo” (cfr. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).

8. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2004 determina expressamente que “um CIRVER inclui, **necessariamente**, as seguintes unidades de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos: a) Unidade de classificação, incluindo laboratório, triagem e transferência; b) Unidade de estabilização; c) Unidade de tratamento de resíduos orgânicos; e) Unidade de valorização de embalagens contaminadas; f) Unidade de descontaminação de solos; g) Unidade de tratamento físico-químico; h) Aterro de resíduos perigosos”.

9. O art. 97.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 3/2004 acrescenta ainda que “todos os licenciamentos de novas unidades do tipo das que integram **necessariamente** os CIRVER nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, **ou de centros integrados** do âmbito de aplicação objetiva do presente diploma estão sujeitos ao regime nele fixado, com exceção daqueles que se destinem à resolução de um passivo ambiental localizado” e o n.º 2 da mesma disposição legal acrescenta que “o disposto no número anterior **não se aplica aos projetos de licenciamento ou autorização que deram entrada nos serviços competentes em momento anterior à entrada em vigor do presente diploma**”.

10. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de Junho, visando clarificar o âmbito e alcance dos n.ºs 1 e 2 na sua versão originária, acrescentou um n.º 3 ao art. 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, estipulado

novas exceções (ou antes clarificações) ao princípio da exclusividade consagrado no n.º 1 da citada disposição legal, referindo que este mesmo número não se aplica a:

- a) Operações de armazenamento, incluindo a triagem prévia ao armazenamento;
- b) Operações de valorização ou eliminação em unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER;
- c) Operações de valorização ou eliminação em unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER licenciadas desde que esteja apenas em causa a inclusão de novos códigos LER **sem aumento da capacidade instalada.**

11. O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que, em data posterior à aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2004, aprovou o novo regime jurídico de gestão de resíduos, confirmou desde logo no seu artigo 43.º que *"a **instalação e a exploração de CIRVER** e as operações de valorização agrícola de lamas de depuração, de gestão de resíduos hospitalares, de gestão de resíduos gerados em navios, de incineração e co-incineração de resíduos e de deposição de resíduos em aterro **encontram-se sujeitas a licenciamento nos termos da legislação e regulamentação respetivamente aplicáveis**, aplicando-se o disposto no presente capítulo em tudo o que não estiver nela previsto"*.

12. O artigo 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, aceitando as conclusões do "Relatório de atualização dos processos de co-incineração de resíduos em articulação com os CIRVER", emitido a pedido do XVII Governo Constitucional, veio, contudo, estatuir que *"os CIRVER **devem** realizar operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, podendo ainda essas operações de tratamento, desde que exclusivamente físicas, ser realizadas noutras instalações devidamente licenciadas para efeito nos termos do presente decreto-lei"*.

13. Como consequência lógica da disposição legal vertida no parágrafo anterior, há ainda que concluir que o art. 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, inovou num aspeto essencial:

estabeleceu implicitamente que as operações de **preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos** para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, **quando não exclusivamente físicas, apenas podem ser realizadas pelos CIRVER** cujo licenciamento obedece ao procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro.

14. Portanto, o art. 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004 prevê expressamente, uma exclusividade ao nível do procedimento de licenciamento previsto no referido diploma, quanto às unidades do tipo das que integram "necessariamente" o CIRVER – a) **Unidade de classificação**, incluindo laboratório, triagem e transferência; b) Unidade de estabilização; c) **Unidade de tratamento de resíduos orgânicos**; e) **Unidade de valorização de embalagens contaminadas**; f) **Unidade de descontaminação de solos**; g) **Unidade de tratamento físico-químico**; h) **Aterro de resíduos perigosos**") – as quais se encontram sujeitos **obrigatoriamente** ao procedimento de licenciamento previsto em tal diploma legal.

15. A aplicação às unidades do tipo das que integram "necessariamente" o CIRVER do procedimento de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 determina que a emissão da uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável ao projeto e a atribuição de licença de exploração **só poderá legalmente ocorrer** após adjudicação da respetiva licença em concurso público internacional por prévia qualificação (cfr. arts. 1.º, 16.º, 56.º, 65.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).

16. O licenciamento de unidades do tipo das que integram "necessariamente" o CIRVER, sempre que requerimento tenha dado entrada após **05 de Janeiro de 2004** e ocorra através de procedimentos de licenciamento que não o previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 (com a atribuição de licença após a sua adjudicação em concurso público internacional por prévia qualificação) é, portanto, ilegal por violação, nomeadamente, dos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 16.º, 56.º, 78.º e 97.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

17. No mesmo sentido, o licenciamento de operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, quando não exclusivamente físicas, em instalações que não sejam CIRVERs licenciados ao abrigo da legislação em vigor também determina a ilegalidade do licenciamento, desta feita, por violação do art. 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

B) DA ILEGALIDADE DO PROJETO OBJETO DE EIA:

18. Ora, analisado de forma detalhada e substancial o projeto objeto de estudo de impacto ambiental (desconsiderando, por exemplo, os designações utilizadas intencionalmente pelo Promotor com o objetivo de camuflar a verdadeira natureza das unidades previstas no projeto) verificamos que o mesmo prevê a construção, nomeadamente, de uma unidade de tratamento de óleos usados que se desdobra em várias subunidades onde se realizarão as seguintes operações de gestão de resíduos perigosos:

a) A **U100** Unidade de Armazenagem de RIP e RIB (UARR) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R13 – Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12; D15 – Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14; D13 – Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D1 a D12; e D14 – Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D1 a D13.

b) A **U200** Unidade de Tratamento por Geotubo (UTG) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;

c) A **U300** Unidade de Tratamento por Biológico (UTB) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D8 – Tratamento biológico que produz compostos ou outras misturas finais que são rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;

d) A **U1000** Unidade de Tratamento de Óleos Usados (UTOU) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;

e) A **U2000** Unidade de Tratamento de Fuel e Slops (UTFS) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;

f) A **U3000** Unidade de Tratamento de Hidrocarbonetos e Solventes (UTHS) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos e D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;

g) A **U4000** Unidade de Tratamento Físico-Químico (UTFQ) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos e D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;

h) A **U5000** Unidade de recuperação (UR) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12

i) A **U6000** Unidade de Evaporação (UE) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12;

j) A **U7000** Unidade de Tratamento de Emulsões e Fluidos de Corte (UTEFC) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R3 – Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes;

k) A **U8000** Unidade de Produção de Biodiesel (UPB) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R9 – Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;

I) A **U9000** Unidade de Preparação de Resíduos para Co-Incinação (UPRCI) que se pretende ver licenciada para a realização das seguintes operações de gestão de resíduos: R12 – troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11; R13 – Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12; D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (aqui se incluem preparação físico-química de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, que apenas podem ser realizadas pelos CIRVER).

19. Assim sendo, apesar da forma como o Promotor procurou separar artificialmente e camuflar a verdadeira natureza técnica das unidades que compõe o projeto objeto de estudo de impacto ambiental, é manifesto concluir que o mesmo contempla nas, por si denominadas U100 a U9000, pelo menos, as seguintes unidades do tipo das que integram “necessariamente” o CIRVER: (i) Unidades de classificação, triagem e transferência; (ii) Unidades de tratamento de resíduos orgânicos; (iii) Unidades de estabilização de resíduos perigosos.

20. Para além disso, é manifesto também concluir que o Promotor pretende ainda promover na denominada U9000 a preparação físico-química de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, operação essa que apenas pode ser realizada pelos CIRVERs atualmente licenciados.

21. Ora, a emissão de um DIA favorável ou o licenciamento das unidades do tipo das que integram “necessariamente” o CIRVER e que estão descritas no projeto como U100 a U9000, sempre que ocorra através de um procedimento que não o previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 (com a atribuição de licença após a sua adjudicação em concurso público internacional por prévia qualificação) é ilegal por violação, nomeadamente, dos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 16.º, 56.º, 78.º e 97.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

22. No mesmo sentido, a emissão de um DIA favorável ou o licenciamento de operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, quando não exclusivamente físicas, em instalações que não sejam CIRVERs também determina a ilegalidade do licenciamento, desta feita, por violação do art. 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

23. O que o Promotor pretende, portanto, através da submissão do projeto ao procedimento geral de impacte ambiental regulado no Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, é fazer tábua rasa do procedimento de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004, o qual determina que a emissão da uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável ao projeto e a atribuição de licença de exploração **só poderá legalmente ocorrer** após adjudicação da respetiva licença em concurso público internacional por prévia qualificação (cfr. arts. 1.º, 16.º, 56.º, 65.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004).

24. Deste modo, caso viesse a ser emitida no âmbito do presente procedimento uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável ao projeto as entidades gestoras dos CIRVERs atualmente existentes ver-se-iam ultrapassadas de forma ilegal, desigualitária e injusta por uma entidade terceira que nem se dignou a participar no concurso público internacional por prévia qualificação onde tais licenças foram adjudicadas.

25. Como é óbvio, o Reclamante participou em tal concurso, suportou os respetivos custos e sujeitou-se às suas apertadas regras em concorrência com os demais candidatos porque a tal estava legalmente obrigado, não lhe permitindo a lei que licenciasse as mesmas unidades que integram “necessariamente” o CIRVER através de outros procedimentos não sujeitos à concorrência dos demais candidatos interessados no exercício da atividade.

26. Os projetos de CIRVER selecionados foram apresentados por dois candidatos pré-qualificados no âmbito de um concurso público internacional porque cumpriram de forma estrita os apertados critérios de capacidade legal, técnica e financeira que se encontravam previstos na lei (cfr. arts. 10.º, 12.º e 42.º Decreto-Lei n.º 3/2004).

27. Os dois projetos de CIRVER selecionados foram sujeitos, em concorrência com os projetos apresentados pelos demais candidatos pré-qualificados, a uma avaliação rigorosa tendo por base, nomeadamente, os seguintes critérios de classificação (cfr. art. 52.º do Decreto-Lei n.º 3/2004):

- a) A melhor qualidade técnica do projeto;
- b) A melhor adequação do projeto aos objetivos preconizados (um alto nível de proteção da saúde pública e do ambiente, nomeadamente: concretizando o princípio da auto-suficiência; privilegiando a valorização dos resíduos perigosos; e minimizando a quantidade de resíduos perigosos a depositar em aterro);
- c) O menor prazo de construção do projeto;
- d) A sustentabilidade financeira do projeto, tendo em conta o montante do investimento, a rentabilidade do projeto do CIRVER e o regime de preços; e;
- f) A qualidade das garantias prestadas relativamente aos riscos da atividade licenciada.

28. Por esses motivos, os dois projetos selecionados foram dimensionados, em termos de volume de investimento e de capacidade máxima instalada, tendo em conta uma estimativa de *“produção anual de 254 000 t de resíduos industriais perigosos”* (valor que constituía pressuposto para atribuição das licenças e para a elaboração dos projetos de acordo com a documentação que serviu de base ao concurso) que, posteriormente, nunca chegou a ser concretizada no atual período de vida útil dos CIRVERs existentes.

29. Como é natural, não fosse as exigentes obrigações que decorriam do Decreto-Lei n.º 3/2004 e a circunstância de estar a concorrer com os demais interessados no acesso à atividade, a Reclamante nunca teria executado um projeto de CIRVER com o investimento, qualidade e a dimensão em que o fez.

30. Na realidade, não fosse as obrigações imperativas que decorriam do Decreto-Lei n.º 3/2004, a Reclamante nunca teria executado um projeto de CIRVER e previsto a realização de investimento em unidades notoriamente deficitárias como sejam a "Unidade de Valorização de Embalagens Contaminadas" e a "Unidade de Descontaminação de Solos" e que, curiosamente, não estão contemplados no projeto agora objeto de EIA.

31. Portanto, admitir-se que o legislador deixou entrar pela janela aquilo que pretendeu fechar inequivocamente com a porta com a aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2004 e que seria legalmente possível o acesso, por um qualquer terceiro, à atividade desenvolvida pelos CIRVER sem que o mesmo estivesse sujeito aos mesmos critérios de capacidade legal, técnica e financeira e sem que o seu projeto fosse sujeito a avaliação e à concorrência dos demais interessados, implicaria, no limite, a violação, de forma ostensiva e grosseira, do princípio da igualdade legal e constitucionalmente consagrado e dos direitos constituídos a favor dos atuais titulares de licenças de exploração de Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos.

C) DOS ARGUMENTOS DO PROMOTOR:

32. Aliás, para a ilegalidade da pretensão, o Promotor do projeto já foi devidamente alertado através do ofício da Agência Portuguesa do Ambiente n.º 635/12/GAIA/DOGR, de **20 de Julho de 2012**, tendo-se aí mencionado precisamente que: *"Verificando-se que o projeto em avaliação inclui várias unidades de tratamento de resíduos do tipo das que integram atualmente os CIRVER, comunica-se que de acordo com o regime específico do Decreto-Lei 3/2004, de 3 de Janeiro, encontra-se vedado o seu licenciamento por força da aplicação das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 97".*

33. Contudo, na resposta a tal ofício, veio o Promotor – **apesar de confessar inequivocamente que o projeto contempla unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER** –defende de forma temerária que não existe qualquer desconformidade com o Decreto-Lei n.º 3/2004, alegando, em síntese, :

*«1) Operações de gestão do mesmo tipo das que integram os CIRVER, atualmente licenciadas e deslocalizadas para as instalações do SAPEC Bay, com alterações ou não da tecnologia de tratamento, com incorporação ou não de novas categorias de resíduos, e sem aumento da capacidade instalada **não constituem uma situação de incompatibilidade** com o DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º;*

*2) Operações de gestão atualmente licenciadas e deslocalizadas para as instalações do SAPEC Bay, de tipo diferente das que integram os CIRVER, com ou sem alterações tecnológicas, com incorporação ou não de novas categorias de resíduos, com ou sem aumento de capacidade instalada **não constituem uma situação de incompatibilidade** com o DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º;*

*3) Novas operações de gestão, ou seja, atualmente não licenciadas em uma das duas unidades existentes, de tipo diferente das que integram os CIRVER **não constituem uma situação de incompatibilidade** com o DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º;*

4) As restantes situações não enquadráveis nas exceções indicadas em 1), 2) e 3) podem constituir uma situação de incompatibilidade com DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º.»

34. Salvo o devido respeito, tais argumentos não procedem, como se passa a demonstrar especificadamente.

(i) DO PRIMEIRO ARGUMENTO:

35. Alega o Promotor que as *“operações de gestão do mesmo tipo das que integram os CIRVER* (qualificando e admitindo como sendo unidades do *“mesmo tipo das que integram os CIRVER”* a U100, a U1000, a U2000, a U3000, a U4000 e a U7000) *atualmente licenciadas e deslocalizadas para as instalações do SAPEC Bay, com alterações ou não da tecnologia de tratamento, com incorporação ou não de novas categorias de resíduos, e sem aumento da capacidade instalada não constituem uma situação de incompatibilidade com o DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º”*.

36. Em primeiro lugar, o que o n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004 expressamente dispõe é que *“todos os licenciamentos de novas unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER nos termos do n.º 3 do artigo 1.º(...) estão sujeitos ao regime nele fixado”*

37. Ora, por *“novas unidades”* deverá entender-se, de acordo com o seu sentido normal e corrente de tais expressões, as unidades que não existiam à data de entrada em vigor no diploma, bastando para o efeito que a unidade possua um diferente localização para que mesma não possa ser considerada como uma *“unidade antiga”* ou *“pré-existente”*.

38. Em todo o caso, como o próprio Promotor expressamente confessa **não está em causa uma mera deslocalização espacial de instalações e equipamentos**, mas da construção de **novas instalações** incorporando inclusive **novos equipamentos e novas e diferentes tecnologias** das atualmente contempladas nas instalações existentes, pelo que, também por estes motivos, **nunca** estará em causa uma simples deslocalização das **mesmas “instalações existentes”**.

39. Em segundo lugar, o que o n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004 expressamente dispõe é que *“o disposto no número anterior não se aplica aos projetos de licenciamento ou autorização que deram entrada nos serviços competentes em momento anterior à entrada em vigor do presente diploma”*.

40. Ora, **não consta sequer demonstrado ou provado** pelos elementos que integram o estudo de impacte ambiental e pelos antecedentes juntos ao processo administrativo que o presente projeto (ou qualquer projeto semelhante) alguma vez tenha dado entrada "***nos serviços competentes em momento anterior***" antes de **05 de Janeiro de 2004** (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2004)

41. De facto, dos antecedentes juntos ao processo administrativo apenas consta uma Declaração de Impacte Ambiental com data de **12 de Outubro de 2007**, já caducada pelo decurso do respetivo prazo, e um licenciamento industrial, emitido em **19 de Novembro de 2008**, com uma natureza precária e provisória por desconformidade da localização atual com o disposto nos planos municipais de ordenamento em vigor.

42. Em terceiro lugar, a al. c) do n.º 3 do art. 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, clarificando o n.º 1 da mesma disposição, esclarece que não estão abrangidas pelo citado número as "*operações de valorização ou eliminação em unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER licenciadas desde que esteja apenas em causa a inclusão de novos códigos LER **sem aumento da capacidade instalada***".

43. Ora, como o próprio Promotor confessa, as capacidades indicadas para as unidades das novas instalações **são muito superiores às capacidades instaladas nas instalações existentes** não existindo, não obstante, qualquer pretensão erro que implique uma "correção/alteração" das licenças ambientais emitidas para o estabelecimento industrial existente com uma licença precária.

44. Como é natural, para apurar se existe (ou não) um aumento da capacidade instalada para efeitos da al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, há que contabilizar a capacidade instalada de acordo com os **(mesmos) critérios** então utilizados à data da elaboração do projeto.

45. De facto, não pode o Promotor querer aplicar retroativamente um critério mais favorável para a determinação da capacidade instalada (que só veio a ser criado em **2011**, com a aprovação do Decreto-Lei n.º **6/2011**, de 10 de Janeiro) para chegar à conclusão que instalações anteriores à data de entrada em vigor de tal critério (que data de **2011**) teriam uma capacidade superior ou diferente daquela que consta efetivamente prevista num projeto que foi elaborado, ao que tudo indica, em **2007**.

(ii) DO SEGUNDO ARGUMENTO:

46. Alega o Promotor que as *“operações de gestão atualmente licenciadas e deslocalizadas para as instalações do SAPEC Bay, de tipo diferente das que integram os CIRVER, com ou sem alterações tecnológicas, com incorporação ou não de novas categorias de resíduos, com ou sem aumento de capacidade instalada não constituem uma situação de incompatibilidade com o DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º”*.

47. Sucede, porém, que a Unidade U200, única que, alegadamente, segundo o Promotor, se enquadraria nesta hipótese – unidade *“de tipo diferente das que integram os CIRVER”* – terá por objeto a realização de operações de gestão de resíduos classificadas legalmente por D9 – tratamento físico-químico que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12, atividade essa que se integra no objeto da unidade de tratamento físico-químico de resíduos orgânicos incluída no CIRVER da Reclamante.

(III) DO TERCEIRO ARGUMENTO:

48. Alega o Promotor que as *“novas operações de gestão, ou seja, atualmente não licenciadas em uma das duas unidades existentes, de tipo diferente das que integram os CIRVER não constituem uma situação de incompatibilidade com o DL n.º 3/2004, alterado pelo DL n.º 73/2011, designadamente com o articulado nos artigos 5.º e 97.º”*.

49. Acontece, porém, que as U6000 e U8000, que o Promotor enquadra nesta hipótese, não se propõem a executar tecnicamente *"novas operações de gestão (...) atualmente não licenciadas em uma das duas unidades existentes"*, uma vez que os tipos de operação de gestão de resíduos que estas unidades se propõe realizar ostentam os mesmos códigos que as operações licenciadas para o CIRVER da Reclamante.

50. De resto, quanto à atividade que a U9000 irá realizar, e que, segundo o Promotor, também se enquadrará nesta última hipótese, é exatamente a realização de operações físico-químicas de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração que apenas podem ser executadas, por imperativo legal, em CIRVERs de acordo com o disposto no art. 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

51. Em face de todo o exposto, haverá que concluir pela ilegalidade da pretensão do Promotor devendo, em consequência, ser emitida Declaração de Impacte Ambiental Desfavorável ao projeto objeto de Estudo de Impacte Ambiental nos termos conjugados nos artigos 16.º e 17.º do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental e no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro.

VI

CONCLUSÕES

1.º O Decreto-Lei n.º 3/2004 prevê expressamente uma exclusividade ao nível do procedimento de licenciamento a adotar quanto às unidades do tipo das que integram “necessariamente” o CIRVER, as quais se encontram sujeitos **obrigatoriamente** ao procedimento de licenciamento previsto em tal diploma legal.

2.º A aplicação às unidades do tipo das que integram “necessariamente” o CIRVER do procedimento de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 determina que a emissão da uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável ao projeto e a atribuição de licença de exploração **só poderá legalmente ocorrer** após adjudicação da respetiva licença em concurso público internacional por prévia qualificação.

3.º Apesar da forma como o Promotor do projeto procurou separar artificialmente e camuflar a verdadeira natureza técnica das unidades que compõe o projeto objeto de estudo de impacto ambiental, é manifesto concluir que o projeto contempla nas, por si denominadas U100 a U9000, unidades do tipo das que integram “necessariamente” o CIRVER.

4.º O Promotor do projeto, para além disso, pretende ainda promover na denominada U9000 a preparação físico-química de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, operação essa que apenas pode ser realizada pelos CIRVERs atualmente licenciados.

5.º Dos elementos que integram o estudo e dos antecedentes do projeto juntos ao processo administrativo pelo Promotor **não consta provado** que o projeto objeto de estudo de impacte ambiental (ou qualquer projeto semelhante) alguma vez tenha dado entrada “**nos serviços competentes em**

momento anterior” antes de **05 de Janeiro de 2004** (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2004).

6.º O que o Promotor pretende através da submissão do projeto ao procedimento geral de impacte ambiental regulado no Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, é fazer tábua rasa do procedimento de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 de onde decorre que a emissão da uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável ao projeto e a atribuição de licença de exploração **só poderá legalmente ocorrer** após adjudicação da respetiva licença em concurso público internacional por prévia qualificação.

7.º A ser emitida, no âmbito do presente procedimento, uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável ao projeto, as entidades gestoras dos CIRVERs atualmente existentes ver-se-iam ultrapassadas de forma ilegal, desigualitária e injusta por uma entidade terceira que nem se dignou a participar no concurso público internacional por prévia qualificação onde tais licenças foram adjudicadas.

8.º O Reclamante participou em tal concurso, suportou os respetivos custos e sujeitou-se às suas apertadas regras em concorrência com os demais candidatos porque a lei não lhe permitia (nem permite) que licenciasse as mesmas unidades que integram “necessariamente” o CIRVER através de outros procedimentos não sujeitos à concorrência dos demais candidatos interessados no exercício da atividade.

9.º Os projetos de CIRVER selecionados foram apresentados por dois candidatos pré-qualificados no âmbito de um concurso público internacional porque cumpriram de forma estrita os apertados critérios de capacidade legal, técnica e financeira que se encontravam previstos na lei.

10.º Os dois projetos de CIRVER selecionados foram sujeitos, em concorrência com os projetos apresentados pelos demais candidatos pré-qualificados, a uma avaliação rigorosa tendo por base, nomeadamente, a melhor qualidade técnica do projeto; a melhor adequação do projeto aos objetivos

ambientais preconizados; o menor prazo de construção do projeto; a sustentabilidade financeira do projeto; e a qualidade das garantias prestadas relativamente aos riscos da atividade licenciada.

11.º Os dois projetos selecionados foram dimensionados, em termos de volume de investimento e de capacidade máxima instalada, tendo em conta uma estimativa de *"produção anual de 254 000 t de resíduos industriais perigosos"* (valor que constituía pressuposto para atribuição das licenças e para a elaboração dos projetos de acordo com a documentação que serviu de base ao concurso) que, posteriormente, nunca chegou a ser concretizada no período de vida útil dos CIRVERs existentes.

12.º A Reclamante nunca teria elaborado e executado um projeto de CIRVER com o elevado investimento e com a dimensão que o mesmo possui, não fosse as exigentes obrigações que decorriam do Decreto-Lei n.º 3/2004 e a circunstância de estar a concorrer com os demais interessados no acesso à atividade.

13.º Admitir-se que um qualquer terceiro pudesse exercer a atividade desenvolvida pelos CIRVER sem que estivesse sujeito aos mesmos critérios de capacidade legal, técnica e financeira e sem que o seu projeto fosse sujeito a avaliação e à concorrência dos demais interessados, implicaria, no limite, a violação, de forma ostensiva e grosseira, do princípio da igualdade legal e constitucionalmente consagrado e dos direitos constituídos a favor dos atuais titulares de licenças de exploração.

14.º A emissão de um DIA favorável ou o licenciamento das unidades do tipo das que integram "necessariamente" o CIRVER e que estão descritas no projeto como U100 a U9000, sempre que ocorra através de um procedimento que não o previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 (com a atribuição de licença após a sua adjudicação em concurso público internacional por prévia qualificação) é ilegal por violação, nomeadamente, dos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 16.º, 56.º e 97.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

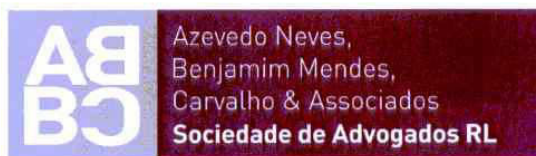
15.º O licenciamento de unidades do tipo das que integram “necessariamente” o CIRVER, sempre que requerimento tenha dado entrada após **05 de Janeiro de 2004** e ocorra através de procedimentos de licenciamento que não o previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004 (com a atribuição de licença após a sua adjudicação em concurso público internacional por prévia qualificação) é, portanto, ilegal por violação, nomeadamente, dos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 16.º, 56.º, 78.º e 97.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

16.º O licenciamento de operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, quando não exclusivamente físicas, em instalações que não sejam CIRVERs licenciados ao abrigo da legislação em vigor também determina a ilegalidade do licenciamento, desta feita, por violação do art. 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, deve o presente reclamação ser considerada procedente e em consequência deverá emitida Declaração de Impacte Ambiental **desfavorável** ao projeto objeto de Estudo de Impacte Ambiental, com as devidas consequências legais.

Cumpra ainda esclarecer que, nos termos do artigo 14.º, n.º 5 e 6 do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, a autoridade de avaliação de impacte ambiental tem o dever de elaborar o respetivo “relatório de consulta pública” e responder por escrito, no prazo de **30 dias**, às exposições apresentadas em sede de participação pública por parte dos interessados identificados no decurso da consulta pública.

*



JUNTA: procuração forense.

*

E. D.

O ADVOGADO

HUGO CORREIA



NIF 219112126 - Almada-1 - Céd. Prof. 18388-L
Largo de São Carlos, 3 1200-410 LISBOA
Tel. 21.358.36.20 Fax 21.315.94.34
e-mail: hugo.correia-18388l@adv.oa.pt
h.correia@abbc.pt

PROCURAÇÃO FORENSE

SISAV – Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, S.A., NIPC 507 461 150, com sede na Rua Cabeço do Seixo, Eco Parque do Relvão – Carregueira - Chamusca, constitui seus bastantes procuradores HUGO CORREIA sócio de AZEVEDO NEVES, BENJAMIM MENDES, CARVALHO & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL, bem como MARISA MIRADOR, MARTA VIEIRA DA CRUZ e BERNARDO GOMES DE CASTRO, todos advogados com escritório sito no Largo São Carlos, 3, 1200-410 Lisboa, a quem, com a faculdade de substabelecer, confere os poderes forenses gerais.

Sacavém, 6 de junho de 2013


SISAV
Sistema Integrado de Tratamento
e Eliminação de Resíduos, S.A.
A Administração

Jorge Manuel Pedrosa Afonso



SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, S.A.
Sede e Unidade da Chamusca
Rua Cabeço do Seixo
Eco Parque do Relvão
2140-671 CARREGUEIRA – CHAMUSCA
Tel.: +351 249 000 500 – Fax: +351 249 000 509
E-mail: geral@sisav.pt – www.sisav.pt – www.egeo.pt

Unidade de Estarreja
Parque Empresarial de Estarreja
Quinta da Indústria
3860-680 ESTARREJA
Tel.: +351 234 810 010
Fax: +351 234 810 019



Exploração do Centro Integrado de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Industriais (CIRVER), com actividades de classificação, triagem, tratamento de resíduos. Valorização de embalagens. Produção e comercialização de fuel. Laboratório de caracterização analítica de resíduos e produtos. Tratamento de óleos usados. Tratamento e descontaminação de solos. Gestão de aterro de resíduos industriais perigosos.

Exmo. Senhor Dr. Nuno Lacasta
Diretor/a-Geral da
Agência Portuguesa do Ambiente

Assunto: Participação Pública no Estudo de Impacte Ambiental para as futuras instalações da Carmona – Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, S.A no Parque Industrial Sapec Bay.

Célia Alexandra Mendes Duarte, portador do CC 10311473, com o correio eletrónico celiaduarte31@gmail.com, Ruben Alfredo Cruz Fortes, portador do CC 12218700, com o correio eletrónico fortes.ruben@gmail.com e Rui Fernando Aires Pratas, portador do CC 13261108, com o correio eletrónico ruipratas87@gmail.com, vêm, no âmbito do período de participação pública do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para as futuras instalações da Carmona – Sociedade Combustíveis S.A no Parque Industrial Sapec Bay, que decorre até ao próximo dia 12 de Junho de 2013, participar que, reconhecendo o mérito da iniciativa com especial atenção à atual situação económico-financeira, bem como a especial atenção com o ambiente revelada pelas soluções apresentadas no projeto, verificam-se algumas situações que consideramos ser relevantes e merecer especial atenção à luz do Estudo de Impacte Ambiental que nos é dado a participar.

Sabendo das especificidades e do tipo de substâncias que são tratadas pela empresa Carmona, temos a noção que a existência deste tipo de empresas é extremamente necessário numa escala nacional. Assim, acreditamos que empresas como a Carmona, a funcionar de acordo e em conformidade legal em matéria de ambiente e ordenamento do território, tem um papel importante na sustentabilidade do ambiente em termos locais e nacionais.

Vemos a implementação do projeto no parque industrial Sapec Bay, como um impacte positivo no contexto socioeconómico da cidade de Setúbal, visto ser expetável a criação de postos de trabalho diretos quer indiretos e como possível pólo de atração para a implementação de outras empresas. Acreditamos também, que o pequeno comércio situado na zona envolvente do parque industrial poderá ser beneficiado, visto atrair mais pessoas.

Quanto às reclamações da população residente na área envolvente às instalações de Brejos de Azeitão e do Barreiro, referente ao mau cheiro e ao barulho, acredita-se que irá desaparecer com o fim de produção.

Da análise do estudo, verificámos que o EIA não refere quais as medidas que serão adotadas na fase de desativação, quer nas instalações de Brejos de Azeitão quer no Barreiro. Dada a natureza das substâncias tratadas pela Carmona, pensamos ser necessário o desenvolvimento de estudos que refiram que medidas e planos de descontaminação podem ser implementados, caso necessário, nas áreas de localização das instalações referidas.

No EIA, refere-se o aumento do tráfego de veículos pesados e ligeiros afeto às operações de funcionamento e exploração da empresa Carmona. Menciona que de

uma forma geral estes impactes não são significativos. No entanto, é nossa preocupação que esta análise possa não ser rigorosa, pelo que propomos que seja realizada uma análise mais aprofundada para melhor perceber o impacto do acréscimo de veículos numa via já muito congestionada, a EN 10-4. Adicionalmente, será de considerar na análise o aumento de emissão de gases com efeito de estufa, possíveis congestionamentos e consequentemente potencial aumento no número de acidentes, nomeadamente com mercadorias perigosas.

Em relação ao risco de acidentes, apesar de o EIA referir a existência de barreiras de contenção, não refere nenhum estudo ou plano que caso ocorra algum incêndio nas instalações. Questiona-se qual o destino de águas de combate a incêndios, possivelmente contaminadas, nas instalações da empresa. Não são mencionados planos de contingência e resposta em caso de acidente, nomeadamente, para impedir que estas águas sejam absorvidas pelos solos, ou num cenário que poderia ser catastrófico e com efeitos irreparáveis para o ambiente, que a linha de água existente no recinto fosse contaminada com a consequente propagação ao Rio Sado e à zona de aquacultura existente. Sugere-se o desenvolvimento de um plano especial de emergência para estas situações bem como a criação de medidas para a contenção das águas contaminadas.

De acordo com registo do funcionamento da unidade em Brejos de Azeitão, há queixas por parte das populações vizinhas de odores causadores de mal estar, oriundas da atividade da empresa Carmona. Apesar de no parque industrial Sapeç Bay não haver habitações, sugerimos a monitorização de odores para garantir a qualidade do ar para as empresas em redor e o meio envolvente.

Em face do exposto, solicitamos a necessária atenção para as situações enumeradas. Estamos cientes que temos um objetivo comum, contribuir para o desenvolvimento do país sem descorar a segurança das pessoas, bens e ambiente.

Com os melhores cumprimentos,

Célia Duarte
Ruben Fortes
Rui Pratas